



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
Faculdade de Direito

KEYLA MOREIRA DE SOUSA

**A Vulnerabilidade do sistema punitivo brasileiro: uma  
abordagem crítica ao modelo atual e possíveis meios de combatê-lo  
com o intermédio das penas alternativas**

Brasília  
2011

KEYLA MOREIRA DE SOUSA

**A Vulnerabilidade do sistema punitivo brasileiro: uma abordagem crítica ao modelo atual e possíveis meios de combatê-lo com o intermédio das penas alternativas**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.  
Orientador: Professor Mestre André Luis de Paula Borges

Brasília  
2011

KEYLA MOREIRA DE SOUSA

**A Vulnerabilidade do sistema punitivo brasileiro: uma abordagem crítica ao modelo atual e possíveis meios de combatê-lo com o intermédio das penas alternativas**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

---

**Orientador: Prof. Mestre André Luis de Paula Borges - UnB**

---

**Membro: Prof. Doutor Valcir Gassen- UnB**

---

**Membro: Prof. Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão - UnB**

Brasília  
2011

*Dedico este trabalho aos meus pais e familiares pelo apoio irrestrito em todos os momentos de minha vida e por terem sido a peça fundamental para que eu tenha me tornado a pessoa que hoje sou.*

*Agradeço a Deus por ter me dado forças e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida;*

*“Levantarei os meus olhos para os montes, de onde vem o meu socorro.  
O meu socorro vem do SENHOR que fez o céu e a terra.  
Não deixará vacilar o teu pé; aquele que te guarda não tosquenejará.  
Eis que não tosquenejará nem dormirá o guarda de Israel.  
O SENHOR é quem te guarda; o SENHOR é a tua sombra à tua direita.  
O sol não te molestará de dia nem a lua de noite.  
O SENHOR te guardará de todo o mal; guardará a tua alma.  
O SENHOR guardará a tua entrada e a tua saída, desde agora e para sempre”.*

*Salmo 121.*

*“O rigor do suplício não é o que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição, o zelo vigilante do juiz e essa severidade inalterável que só é uma virtude no magistrado quando as Leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de impunidade”.*

*Cesare Beccaria<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Dos Delitos e Das Penas, p. 64.

## RESUMO

A elaboração dessa monografia busca ser mais um trabalho que reivindica mudanças mais severas no sistema punitivo brasileiro. Assim, se faz uma abordagem crítica ao modelo vigente analisando o sistema penal brasileiro segundo abordagem sugerida pelo trabalho, não deixando de analisar a questão do sistema carcerário existente atualmente, e mostrando como um exemplo desse sistema a antiga Casa de Detenção de São Paulo, Carandiru. Contudo, traçando essa forma de estudo não se podia deixar de lado uma análise segundo um panorama Constitucional das penas, sua aplicabilidade nos moldes exigidos pelo Sistema penal e sua falta de enquadramento, na maioria das vezes, ao que é exigido hoje pelos Direitos Humanos e pela mudança de paradigmas atual. E assim, se chega às penas e medidas alternativas à prisão no Brasil e sua colaboração para a almejada mudança na perspectiva punitiva brasileira.

Palavras - chave: sistema penal – sistema punitivo- Constituição – Penas – Penas alternativas

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CEPEMA – Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas alternativas

IDP – Instituto Brasileiro de Direito Público

LEP – Lei de Execuções penais

LFG – Luiz Flávio Gomes

MJ – Ministério da Justiça

ONU – Organizações das Nações Unidas

PMA's – Penas e Medidas Alternativas

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO I - A VULNERABILIDADE DO SISTEMA PUNITIVO.....	5
1. Sistema penal brasileiro.....	5
1.1 Sistema carcerário e sua falência.....	11
1.1.1 Perfil dos presos brasileiros.....	20
1.2 Exemplo da falência do Sistema.....	24
CAPÍTULO II – ENTENDIMENTO CONSTITUCIONAL.....	28
2. A Constituição e as penas.....	28
2.1 Penas admitidas e proibidas na Constituição.....	31
2.2 Individualização da pena.....	34
2.4 Falência das penas.....	37
2.5 Um novo entendimento sobre a pena.....	41
CAPÍTULO III – PENAS ALTERNATIVAS, PUNIÇÃO SEM PRISÃO.....	44
3. Regras de Tóquio.....	44
3.1 O que são as penas alternativas?.....	48
3.2 Penas alternativas no Brasil.....	52
3.2.1 Pressupostos e mecanismos para a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos.....	60
3.2.2 Aplicabilidade das penas alternativas no Brasil.....	62
3.2.3 Perfil dos apenados a penas alternativas.....	67
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	71
ANEXOS.....	75

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma crítica ao sistema punitivo vigente no Brasil e mostrar, por intermédio das penas alternativas, que se pode mudá-lo, que se pode amenizar a problemática brasileira quanto à idéia de aplicação das penas privativas de liberdade.

O que se pretende é demonstrar uma visão sobre o sistema penal brasileiro, abordando mais especificamente a aplicação das penas em si, tratando, com isso, de questões envoltas com a superlotação dos presídios, a falência quanto ao objetivo da ressocialização do encarcerado, a falta de políticas públicas que tratem o apenado como um ser digno e detentor dos mínimos direitos estabelecidos constitucionalmente e nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Essa abordagem se faz necessária, pois, ainda no século XXI, essas “mazelas” são verificadas quase que constantemente. Contudo, meios de combatê-las já existem e são aplicados, quais sejam, as penas alternativas. Mesmo que de forma mais modesta, já é um caminho traçado que comprova a cada dia sua eficácia e que necessita ser percorrido com mais vigor pelos estudiosos e aplicadores do Direito Penal. O advento das penas alternativas resplandece, dessa forma, uma sociedade marcada pela insegurança e pelo medo, que observa com receio a aplicação das penas de prisão e o total descrédito do sistema carcerário atual.

Assim, o trabalho foi dividido em três capítulos. Tal divisão objetiva um melhor entendimento da progressão das idéias e tenta estabelecer a crítica perseverada, abordando, no fim, a utilização das penas alternativas como uma forma de demonstrar a mudança progressiva por que o sistema punitivo vem passando e valorar sua utilização, mostrando, assim, que, com elas o Estado está procurando atingir um sistema punitivo mais humano e democrático.

No Capítulo I, é tratada, em um traçado mais genérico, a questão da vulnerabilidade do sistema punitivo, abordando uma visão sobre o sistema penal brasileiro como um todo, a discussão acerca da ideia de seleção que o sistema penal faz traçando um perfil dos presos brasileiros, e a problemática das prisões nacionais. Para isso, traz como exemplo da falência do sistema a antiga prisão do Carandiru, em São Paulo, que foi um demonstrativo literal da precária atuação estatal em um estabelecimento de sua responsabilidade, já naquela época, e apontar que a realidade, dos dias atuais, não mudou muito.

Já o Capítulo II é voltado para o estudo de um entendimento constitucional. Assim, aborda-se a relação das penas e a Constituição Federal, as penas lícitas e institucionalizadas em seu texto, a sua individualização, como princípio fundamental, sem deixar de realizar a crítica quanto à aplicação de tais penas, mostrando sua falência.

E no Capítulo III, é abordada, mais especificamente, a questão das penas alternativas. Começa-se com o panorama traçado pelas Regras de Tóquio das Nações Unidas em relação às Medidas não-privativas de Liberdade. Depois, busca-se estabelecer um entendimento sobre o que são, de fato, as penas alternativas. E por fim, de forma mais específica, traça-se a ideia da amplitude e aplicação penas alternativas no Brasil.

Dessa forma, o que se procurou estabelecer é a ideia de que o sistema penal não é justo e igualitário, ao revés, seleciona e distribui desigualmente o *status* de criminoso a determinados indivíduos. A pena privativa de liberdade colabora com isso e as penas e medidas alternativas à prisão surgem como um mecanismo de evolução de pensamentos e mudança de atitudes.

Por fim, para o desenvolvimento desta monografia, optou-se pelo método dedutivo de abordagem, com o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica, com consultas a livros jurídicos, artigos, revistas especializadas e publicações na internet.

## **A vulnerabilidade do sistema punitivo**

### **1. Sistema penal brasileiro**

O controle social sempre esteve presente na vida em comunidade. Foram-se estabelecendo, ao longo dos tempos, várias maneiras diferentes de determinar como um indivíduo, em sociedade, deve comportar-se. Tudo isso em benefício da vida coletiva, tudo isso para que se possa viver intimamente em um mesmo espaço, reduzindo os conflitos que são tão característicos de uma comunidade composta por diferentes seres que lutam por sobrevivência diariamente.

Dos vários controles sociais estabelecidos no decorrer dos tempos, existe o controle realizado pelo Estado, o qual tem como principal ferramenta o sistema penal, ou seja, impondo punições àqueles que infringem as regras impostas pela sociedade e para a proteção da própria sociedade.

Seguindo essa linha de raciocínio, Zaffaroni estabelece que “o sistema penal é uma complexa manifestação do poder social<sup>2</sup>”. E ainda lembra que em todas as sociedades contemporâneas que se institucionalizam ou formalizam o poder (Estado), estas selecionam um reduzido número de pessoas que submetem a sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Essa seleção penalizante se chama de criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas com resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal<sup>3</sup>.

Para Marina Quezado Grosner, o sistema penal, enquanto objeto dessa abordagem, segundo adverte Vera Andrade, não se reduz ao conjunto de normas penais, mas é “concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social

---

<sup>2</sup> ZAFFARONI, 1991, p. 16

<sup>3</sup> ZAFFARONI. Texto: O poder punitivo. Utilizado na disciplina de Direito Penal da Universidade de Brasília.

formal”, desde o legislador, através do mecanismo da produção das normas (criminalização primária), passando pela polícia, a justiça e o Ministério Público, ou seja, o processo penal e os mecanismos de aplicação das normas (criminalização secundária) e culminando com o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal<sup>4</sup>.

Como Nilo Batista narra, o sistema penal abrange atividades cujo desenvolvimento objetiva a realização, em si, do Direito Penal, podendo-se vislumbrar, nesse exercício, a presença de três instituições: a instituição policial, a judiciária e a instituição penitenciária. Denomina-se, assim, sistema penal “esse grupo de instituições que, segundo regras pertinentes, se incumbem de realizar o direito penal<sup>5</sup>”.

Elizabeth Cancelli já dizia em seu livro que:

Seguro de que o sistema penal que não se baseasse nos princípios positivos trazia fundamentos arcaicos herdados pelo nosso direito repressivo, era Elysio de Carvalho a dizer que tanto basta para afirmar que a ciência dos criminalistas empíricos, esses ingênuos metafísicos da emenda moral dos criminosos pela aplicação de leis antes protetoras do crime que defensoras dos interesses da sociedade, faliu por completo. Há mister, porém, assinalar que, não obstante a bancarrota do sistema repressivo, não se deve esquecer que a pena, o castigo, severo e duro, é ainda a melhor arma de defesa social. A solução não é cientificamente e praticamente possível senão por um exame mais atento da estatística, pelo estudo dos fatos revelados pela observação social e pelo conhecimento exato da psicologia dos criminosos<sup>6</sup>.

Baseado no princípio da legalidade, um dos pilares do estado democrático de direito, o sistema penal se obriga a se basear na norma penal em si, pois é ela que determina as condutas que devem ser punidas e resguardadas, e os bens jurídicos importantes para a sociedade a serem tutelados, protegidos.

---

<sup>4</sup>RESUMO SOBRE PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E SELETIVIDADE – CAPÍTULO DA DISSERTAÇÃO “A SELETIVIDADE DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O TRANCAMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA POR DECISÕES EM *HABEAS CORPUS*” DE **MARINA QUEZADO GROSNER** – Defendida em 02/12/2006.

<sup>5</sup> BATISTA, 2007, p. 25

<sup>6</sup> CANCELLI, 2005, p. 16

A existência de norma estabelecendo condutas e regramentos, e indivíduos desrespeitando-as é o “pontapé inicial” para o sistema penal agir e acabar com tais condutas prejudiciais.

A norma penal é o balizador de toda conduta, é dirigida a todos, sem qualquer distinção. O princípio da isonomia deve ser verificado, a segurança jurídica é o limite imposto ao próprio Estado. Com a norma pré-estabelecida, não há discricionariedade, ela deve ser aplicada na proteção de bens e na punição dos indivíduos que a desrespeitam.

Contudo, na teoria ou no papel a estrutura do sistema penal brasileiro quase que se mostra perfeito, todavia na prática as coisas mudam radicalmente. Observa-se uma nítida contradição entre o que é idealizado pelo, como chama Zaffaroni<sup>7</sup>, “discurso jurídico-penal”, e a realidade vivida pelo sistema hoje.

O sistema adotado no Brasil tornou-se praticamente inerte com as evoluções sociais. E ainda há aqueles que defendem esse sistema antigo, sinônimo de força bruta e com características medievais. Todavia o mundo moderno exige mudanças, a doutrina dos Direitos Humanos se torna cada dia mais crescente e exigente, e torna sua importância cada vez mais digna de respeito, e observância.

Exemplificando essa falta de adequação entre o passado e o futuro, pode-se citar Ihering, quando ele narra a questão da evolução do Direito como um todo. Assim, estabelece:

(...) Todas as grandes conquistas da história do direito, como a abolição da escravatura e da servidão, a livre aquisição da propriedade territorial, a liberdade de profissão e de consciência, só puderam ser alcançadas através de séculos de lutas intensas e ininterruptas. O Caminho percorrido pelo direito em busca de tais conquistas muitas vezes está assinalando por torrentes de sangue, sempre pelos direitos subjetivos pisoteados. É que “o direito é o Saturno que devora seus próprios filhos”; só se rejuvenesce eliminado o próprio passado. O direito concreto que, uma vez formado, exige uma duração ilimitada, isto é, aspira à eternidade, assemelha-se ao filho que

---

<sup>7</sup> ZAFFARONI, 1991, pp. 12-13

ergue o braço contra a mãe. Insulta a idéia do direito que invoca, pois esta envolve a eterna renovação<sup>8</sup>.

Assim, o sistema penal do Brasil sempre foi, e continua sendo, alvo de duras críticas, por exatamente não respeitar as normas impostas ou até mesmo transcendê-las, desobedecendo-as. Quem nunca ouviu falar, por exemplo, em pessoas que são presas e encarceradas sem o devido processo legal exigido constitucionalmente, ou naquelas pessoas que são simplesmente “esquecidas” no interior das cadeias?

Esse sistema que é utilizado na grande maioria dos Estados brasileiros não funciona. O que se observa diariamente são os inúmeros casos de violação da lei, da Constituição, dos Direitos Humanos e no mínimo, de violação da dignidade da pessoa humana.

Zaffaroni estabelece que:

...Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais*<sup>9</sup>.

A crítica que Zaffaroni nos traz é a de que há um “discurso jurídico-penal” que não condiz com a realidade do sistema penal em si. Aqui se faz necessário trazer a discussão para a realidade brasileira, pois o que se encontra em ideias e teses não se encaixa no dia-a-dia do país. Assim, ele traduz que:

A verificação desta contradição requer demonstrações mais ou menos apuradas em alguns países centrais, mas, na América Latina, esta verificação requer apenas uma observação superficial. A dor e a morte que nossos sistemas penais

---

<sup>8</sup> IHERING, 2001, pp. 31-32

<sup>9</sup> ZAFFARONI, 1991, p. 15

semeiam estão tão perdidas que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas: achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade<sup>10</sup>.

O objetivo da criação e existência desse sistema de controle social utilizando as prisões é a ideia inicial da ressocialização do indivíduo infrator e a exemplificação futura, ou seja, um meio de prova da atuação estatal no confronto ou repressão da criminalidade. É o Estado atuando por meio da força nos conflitos sociais. Todavia, esse ideário não se concretiza. Cada vez mais o sistema vigente se torna ineficaz. A conscientização exigida dos criminosos e o modelo exemplificativo visionado pelo Estado não são eficazes e não se concretizam, ocasionando a situação inversa, ou seja, aumento da violência e da revolta. É por isso que os presídios brasileiros são conhecidos e proliferados pela mídia como “faculdade para marginais” e se encontram cada vez mais superlotados.

O sistema adotado no Brasil se descaracterizou e se transformou em algo que possui o intuito de punir simplesmente e de “marcar o infrator para que não volte a praticar o mesmo ato infracional”.

O que se observa é que a política criminal brasileira, por séculos, se caracterizou como repressora e isso não foi suficiente para reduzir a quantidade de delitos praticados; pelo contrário, as pesquisas sempre mostravam um aumento desses delitos. O atraso do sistema é sabido e as exigências de melhorias se fazem gritantes.

Assim, em uma concepção tradicional e teórica, o sistema penal se apresentaria como um sistema justo, em sua formação, e igualitário, alcançando igualmente os sujeitos em função de suas condutas, contudo, em uma visão prática, isso não ocorre. Existem problemas ligados a sua intervenção e a falta de isonomia que necessitam de soluções imediatas.

Todavia, seu funcionamento se mostra caracterizado pela repressividade e seletividade, “atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de corrigir suas

---

<sup>10</sup> ZAFFARONI, 1991, p. 12



condutas<sup>11</sup>”, caracterizando-se, dessa forma, também como um sistema estigmatizante, pois acaba promovendo uma “degradação na figura social de sua clientela”.

Assim, estabelece Batista que:

Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro. Não pode o jurista encerra-se no estudo – necessário, importante e específico, sem dúvida – de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que se executam<sup>12</sup>.

Superar a ineficiência do sistema penal brasileiro acaba por envolver mudanças profundas nas estruturas da sociedade moderna. Não envolve apenas o Poder Judiciário que aplica as Leis, e muito menos o Poder Legislativo que as elabora, mas uma mudança no pensar de toda a coletividade, pois o preconceito e a estigmatização dos possíveis encarcerados acaba por gerar falta de atenção e cobranças quanto aos abusos sofridos por eles e cometidos pelos agentes públicos. A apatia da sociedade é frequente, que já trata tais indivíduos como excluídos do seu âmbito, realizando assim, seu próprio julgamento e condenação.

Nesse caminhar, René Dotti narra que:

A dignidade e o relevo humano e social das normas materiais serão exaltadas ou lamentadas em razão do seu funcionamento concreto. O espancamento dos princípios e das regras que emprestam significação à ciência pode brotar não somente dos profissionais que com ela trabalham na sua aplicação prática, como também de outras camadas populares, sejam ou não funcionários a serviço do processo, testemunhas ou partes<sup>13</sup>.

O sistema penal acaba por atuar também como seletivo. Seleciona determinados indivíduos, que, em sua maioria já se encontram à margem da sociedade e excluídos do âmbito dos direitos fundamentais que disciplinam todo o convívio social e limitam a atuação estatal. Esses indivíduos, pois, tendem a acabar em presídios. Assim, sem muitas expectativas, tais pessoas

---

<sup>11</sup>BATISTA, 2007, p. 25-26

<sup>12</sup>BATISTA, 2007, p. 26

<sup>13</sup>DOTTI, 1998, p. 117-118

acabam encarceradas. Por isso, é importante uma análise do sistema carcerário e a observância de sua problemática que pode ser verificada na grande maioria dos Estados brasileiros.

## 1.1 Sistema carcerário e sua falência

Edmundo Oliveira afirma que “a prisão é velha como a memória do homem e, mesmo com seu caráter aflitivo, ela continua a ser a panaceia penal a que se recorre em todo o mundo<sup>14</sup>”.

Bitencourt afirmou em sua obra que o problema da prisão é a própria prisão. E aqui, como em outros países, avilta, desmoraliza, denigra e embrutece o apenado. Sabe-se que, hoje, a prisão reforça os valores negativos do condenado. O réu, para ele, há um código de valores distintos daquele da sociedade<sup>15</sup>.

Como alerta Evandro Lins e Silva, a prisão “perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime<sup>16</sup>”.

A prisão, apesar de mostrar sua importância não possui a eficácia exigida e necessária. Hoje, quando se fala em carceramento já se pensa em muitos problemas e poucas soluções.

Quanto a uma definição para exemplificar esse sistema, pode-se trazer a de Elías Neuman que distingue as expressões “*sistema, regime e tratamento* penitenciários”, citada por René Ariel Dotti. Assim para ela:

*Sistema* é a organização criada pelo Estado para a execução das sanções penais que importam na privação ou restrição da

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, 1996, p. 05

<sup>15</sup> BITENCOURT, 1997, p. 23

<sup>16</sup> Citação realizada no Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

liberdade individual como condição *sine qua non* para a sua efetividade<sup>17</sup>;

E ainda, de acordo com Dotti, sobre a “crise do sistema”, relata que:

A prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do Direito para combater o processo da criminalidade. Ela constitui a *espinha dorsal* dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante a sua influência em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir os atentados mais ou menos graves aos direitos da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado... Nascendo geralmente do grito de revolta das vítimas e testemunhas na flagrância da ofensa, ela é instrumento de castigo que se abate sobre o corpo do acusado e o incenso que procura envolver a sua alma caída desde o primeiro até o último purgatório<sup>18</sup>.

Dessa forma, um dos grandes exemplos que se pode tomar da precariedade do sistema penal traçado pelo Brasil é o seu sistema carcerário.

Essa precariedade encontra em uma de suas bases a superlotação dos presídios. Tal fato é sinônimo de abusos, como a falta de assistência médica e jurídica adequadas, um acompanhamento psicológico e de assistência social para os presos e seus familiares, ou seja, tal fato acaba por propiciar um ambiente altamente insalubre e perigoso.

Isso pode ser esmiuçado perfeitamente nas palavras Raquel Bandeira:

Os presídios estão superlotados, o policiamento cada vez mais intensificado e as medidas repressivas cada vez mais truculentas. Mesmo assim, a violência assusta e cresce. Cresce e aponta um caminho: paz sem justiça social sem ilusão. No âmbito do sistema penitenciário, a afronta às garantias individuais avança. Tortura, espancamento, falta de água e acesso à saúde são denúncias freqüentes. Não há que se esperar qualquer observância à Constituição Federal quando se está a falar da pessoa condenada ou do preso provisório. Porém o Estado além de castigar barbaramente seus condenados se volta agora contra e os amigos deste, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in) segurança<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> DOTTI, 1998, p. 116

<sup>18</sup> DOTTI, 1998, pp. 105-106

<sup>19</sup> Desconstrução das práticas Punitivas, 2010, p. 51

Essa ideia da realidade vivida se mostra altamente contrária ao que é estabelecido na Lei de Execuções Penais<sup>20</sup>, que prevê:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

O que se observa é a sempre e frequente contradição entre o que é idealizado e o que é vislumbrado na realidade.

Sobre o tema ideia da superlotação dos presídios, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, em sua pesquisa sobre o Sistema Penitenciário<sup>21</sup>, realizou um comparativo entre a evolução da população carcerária e o número de vagas no sistema prisional. Assim, constatou que na “média dos anos considerados (entre os anos de 2000 e 2010)”, tem-se 65% mais presos que o número de vagas. De acordo com o gráfico da pesquisa há 303.850 mil vagas, contudo, para essas mesmas vagas, existem 498.500 mil presos (provisórios e definitivos) acarretando um déficit de 194.650 mil vagas. Para sanar tal deficiência, de acordo com o levantamento, é necessária a construção de 396 presídios no país (cada um com capacidade para 500 pessoas) <sup>22</sup>.

Assim, com essa falta de adequação, a disparidade entre a capacidade efetiva do estabelecimento e o número atual de presos tem piorado a cada dia. Isso faz com todos os mecanismos que respaldam a importância do respeito à dignidade da pessoa humana deixem de existir.

De acordo com o Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes<sup>23</sup>, verificou-se que, entre os períodos de 1990 a outubro de 2010, a evolução da população carcerária brasileira deu um salto absurdo. Cresceu em torno

---

<sup>20</sup> Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, De 11 De Julho De 1984.

<sup>21</sup> <http://www.ipclfg.com.br/>

<sup>22</sup> Gráfico em anexo.

<sup>23</sup> <http://www.ipclfg.com.br/>

de 450%, mais que quintuplicou, estabelecendo uma taxa de 258 presos por 100 mil habitantes<sup>24</sup>.

Ainda, o Instituto apurou que, de toda a população carcerária nacional até setembro de 2010 (cerca de 498.500 mil presos), o Estado de São Paulo detém 35% dessa população (173.060 mil presos), ficando na primeira colocação, seguido, respectivamente, por Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, juntos, somam 65% do universo de presos<sup>25</sup>. Verifica-se, dessa forma, que os Estados mais ricos da nação, são os que detêm mais presos, mostrando um paradoxo.

Além de todas as mazelas porque passam os encarcerados, um dos grandes dramas e um gritante exemplo de descaso público são as torturas sofridas e constantemente praticadas nos estabelecimentos penitenciários.

A Pastoral Carcerária da Diocese de São Mateus, no Espírito Santo<sup>26</sup>, “destaca que as autoridades resistem em combater o crime de tortura no Brasil”, por isso a Pastoral teve a iniciativa de lançar um relatório chamado de *“Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura”*, com o objetivo de divulgar o que acontece nos presídios, longe do controle da mídia e da população como um todo, e objetivando uma forma de pressionar o Governo para que tome atitudes concretas e efetivas quanto à tortura, estabelecidas na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) para Prevenção da Tortura<sup>27</sup>.

Segundo o coordenador da Pastoral Carcerária, padre Valdir João Silveira “o relatório sobre tortura, elaborado pela Pastoral Carcerária, mostra que juízes e promotores ainda resistem a combater esse tipo de prática no Brasil. De acordo com o documento, as denúncias dos presos raramente são

---

<sup>24</sup> Gráfico em Anexo.

<sup>25</sup> Gráfico em anexo.

<sup>26</sup>Fonte: Diocese de São Mateus. Disponível no site: <http://www.diocesedesaomateus.org.br/portal/noticias/368-pastoral-carceraria-prepara-relatorio-sobre-torturas-em-presidios-do-brasil.html>. Reportagem acessada no dia 05 de março de 2011.

<sup>27</sup> ONU - Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - Adotado pela Assembléia-Geral pela resolução A/RES/57/199, dia 18 de dezembro de 2002.

levadas a sério". O que se verifica com isso, é a necessidade de mudanças radicais na mentalidade dos operadores do Direito.

E ainda, baseada na fonte de dados da Pastoral, de acordo com o seu assessor jurídico, José de Jesus Filho, a entidade denunciou 211 casos de tortura entre 1997 e 2009. Porém, a maioria dos torturadores não sofreu nenhum tipo de punição. "Os juízes e promotores acham que estão enfraquecendo a autoridade pública. O que o criminoso diz é sempre mentira. Em vez de julgar com isenção, eles preferem julgar a favor do agente público", disse ele.

A convenção da ONU para Prevenção da Tortura, citada pela Pastoral Carcerária, foi ratificada pelo Brasil em 2007. Em seu Preâmbulo, estabelece que:

Os Estados-Partes do presente Protocolo;  
REAFIRMANDO que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos;  
CONVENCIDOS de que medidas adicionais são necessárias para atingir os objetivos da Convenção contra tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominada a Convenção) e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;  
RECORDANDO que a efetiva prevenção da tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras...  
CONVENCIDOS de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção<sup>28</sup>;

Nesse caminho da Convenção, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que "*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*". Todavia, o que se observa é que o Estado não garante a execução adequada da lei. Seja por descaso do próprio governo, ou pelo descaso da

---

<sup>28</sup> ONU - Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - Adotado pela Assembléia-Geral pela resolução A/RES/57/199, dia 18 de dezembro de 2002.

sociedade - que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança e prefere que aqueles indivíduos fiquem aprisionados, se necessário, pelo resto de suas vidas -, seja até mesmo pela corrupção dentro dos presídios que tal execução não é vislumbrada, que acaba por surgir movida pela má remuneração recebida pelos agentes e pelas péssimas condições de trabalho.

O preconceito em relação aos presidiários e o descaso do governo fazem com que o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVII, que estipula *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"*, seja desrespeitado, e um mero suspeito seja encarcerado sem direitos, fazendo com que inocentes se juntem a criminosos perigosos e lá tenham sua dignidade e honra ignoradas.

Assim, o Brasil vive com um índice assustador do aumento da população carcerária a cada dia que se passa.

De acordo com Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representa um crescimento de 143,91% em uma década. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%.

E ainda de acordo com dados do DEPEN de 2010, o Brasil tinha uma população carcerária de 494.237 presos. Desse total, 153.526 são provisórios, 172.942 cumprem pena em regime fechado, 64.717 em regime semi-aberto e 16.315 em regime aberto. O sistema prisional possuía, naquela data, cerca de 60 mil agentes penitenciários<sup>29</sup>.

O que se comprova mais uma vez que a Justiça brasileira, não só a penal, passa por um momento crítico e a necessidade de mudanças se torna gritante.

De acordo com o jornal "O Globo" em um artigo que abordou essa problemática da carceragem brasileira, expõe que:

---

<sup>29</sup> Sítio sobre reportagens nacionais de relevância pública. <http://www.gruponoticia.com.br/view/?id=27644>. Acessado no dia 03 de março de 2011.

A explosão no crescimento da população carcerária não foi acompanhada de investimentos proporcionais em unidades prisionais, tampouco na ampliação e modernização dos presídios já existentes. O resultado é a superpopulação de cadeias, que leva ao uso indevido de delegacias, com a permanência prolongada dos presos nesses locais, originalmente preparados para passagens breves dos detentos. Dessa forma, a corrupção e as rebeliões são constantes e difíceis de serem controladas pelas autoridades policiais<sup>30</sup>.

Assim, a proposta da ressocialização e reeducação social, que daria uma resposta às preocupações da sociedade quanto à crescente violência e a reincidência tão comum, não é alcançada.

O sistema carcerário brasileiro surge, dessa forma, como “depósito humano”. São indivíduos ociosos, que não possuem quase nenhuma atividade, convivem em ambientes degradantes. Nesses lugares que a violência se prolifera e se alastra tanto dentro como fora de seus portões, alcançando as ruas, em direção aos bairros nobres, invadindo casas e prédios luxuosos, ou seja, a violência não impera apenas nas periferias e nas grandes capitais, já as ultrapassa, ela se espalha pelos cantos mais remotos do Brasil. Essas pessoas encarceradas transformaram-se em verdadeiras “bombas relógio” prestes a explodir a qualquer momento.

Aury Lopes Junior, em entrevista à rede de televisão TVE, comentou sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro:

O modelo dominante de justiça criminal ao longo da maior parte da história humana, não mudou, ainda temos um sistema carcerário medieval, que tem o intuito punitivo e de marcar o infrator para que não volte a praticar o mesmo ato infracional.<sup>31</sup>

A falência do sistema carcerário é evidenciada todos os dias nos jornais e na televisão. Os gastos com os presidiários tornaram-se absurdos.

O que se verifica é a falta de políticas públicas que passem a considerar aqueles indivíduos como seres humanos aptos a produzirem. Mesmo que presos, podem ser úteis para a sociedade, e com seu trabalho,

---

<sup>30</sup> Sítio do jornal O Globo: <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2009/06/10/a-falencia-do-sistema-carcerario-brasileiro-756280668.asp>. *Artigo do leitor Willian Aparecido Martins*. Acessado no dia 04 de março de 2011.

<sup>31</sup> LOPES, Aury, Entrevista em rede de Televisão, TVE: sistema carcerário. CNJ, um dos autores da reforma do Processo Penal.



podem gerar uma perspectiva quanto ao seu futuro fora das grades, podendo evitar a reincidência que é a clara manifestação de que alguma coisa está errada na forma como o sistema age.

De acordo com a Lei de Execuções Penais (LEP), todos os presos condenados deveriam trabalhar, pois é uma forma de recuperar sua dignidade (art. 31. *O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade*).

É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional devem ser recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer a eles oportunidade de trabalho, pois quanto mais trabalham suas penas são diminuídas, ou seja, para cada três dias de trabalho, um dia deve ser debitado da sentença do detento. É assim que estipula a própria lei. Tal mecanismo é chamado de “detração”.

Apesar das determinações legais, entretanto, evidencia-se que os estabelecimentos penais do país não se enquadram na sistemática, pois não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos e, na maioria das vezes para nenhum.

Assim, a LEP<sup>32</sup> estipula que:

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

O que também chama a atenção na questão dos presídios é o descaso das autoridades públicas, pois lá são encontrados os chamados “estados paralelos” ou até mesmo “choque de ordens”, nos quais os bandidos mais perigosos ou com mais influências comandam o lugar, seja subornando os agentes públicos que ali trabalham, seja comandando crimes de lá de dentro

---

<sup>32</sup> Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, De 11 De Julho De 1984.

por meios de telefones celulares (proibidos) ou até mesmo utilizando “pombos correios”.

A compra e venda de drogas e armas se tornaram frequentes dentro dos estabelecimentos prisionais, meio mais eficaz de arrecadar dinheiro e continuar financiando a violência.

Com os crimes sendo comandados de dentro dos próprios presídios, o que a população deve fazer? Se o objetivo do Estado com o aprisionamento é retirar do meio social os indivíduos que não se enquadram naquilo que é estipulado nas normas estabelecidas, para e pelo o bem da própria sociedade, mas mesmo fora desse meio eles continuam agindo e amedrontando. O que fazer com a inépcia do poder público em matéria de custódia dos presos?

O meio que se pode observar para melhorar tal situação caótica é o bom senso e a boa vontade pública, pois somente com políticas honestas e que objetivem exclusivamente a solução desse grave problema que aflige todo o sistema penal brasileiro é que se pode vislumbrar soluções e melhoras, afinal, como narra Dotti, “a decadência da instituição carcerária é somente a ponta do *iceberg* a mostrar a superfície da crise geral do sistema, para o qual convergem muitos outros fatores<sup>33</sup>”.

Narra Oliveira que:

No chamado período Científico dos estudos penais e criminológicos, ainda não é possível se afirmar com tranqüilidade se algum dia a humanidade chegará à perfeição que lhe permita abolir a prisão. De qualquer modo, o fato é que hoje em dia não podemos passar sem ela. A quem pretende infringir a lei é preciso oferecer um contra-estímulo, um motivo para não fazê-lo<sup>34</sup>.

Assim, o autor estabelece que o grande lamento quanto às prisões é o fato de que elas se apresentam como um espetáculo deprimente, atingindo outras pessoas, além do delinquente, pois: orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tornado

---

<sup>33</sup> DOTTI, 1998, p. 17.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, 1996, p. 7

insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita graves conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres humanos em jaulas sujas, úmidas, onde vegetam em olímpica promiscuidade<sup>35</sup>.

Dotti ainda afirma que a crise do sistema não será devidamente contornada com recurso somente à legislação de impacto ou às promessas de um "*direito penal do terror*". Ao contrário, é necessário cumprir prévias etapas, como a denúncia, revelando a falência dos procedimentos e mecanismos obsoletos quanto à forma e antagônicos à realidade, quanto ao fundo. Muitas revisões devem ser realizadas, consolidações das leis extravagantes são fundamentais, bem como a revogação de muitas outras leis incompatíveis com aquilo que dignifica a "ciência penal" e atende aos anseios da "defesa social"<sup>36</sup>.

Após essa análise sobre a questão do sistema carcerário, mostrando a problemática que o país deve observar de forma imediata, também é necessária a verificação sobre os encarcerados brasileiros, mostrando que em sua maioria, possuem as mesmas bases, as mesmas características, demonstrando como o sistema penal é selecionador.

### **1.1.1 Perfil dos presos brasileiros**

Os presos brasileiros são, em sua grande maioria, oriundos das camadas mais pobres da sociedade, ou seja, são pessoas que já vivem à margem da sociedade. São provenientes de famílias desestruturadas ou instáveis, sem educação e muito menos formação profissional adequados.

Assim, Alexandre Pereira Rocha afirma a importância da educação na formação dos indivíduos, dando uma perspectiva de um futuro mais

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, 1996, p. 7

<sup>36</sup> DOTTI, 1998, p. 121/122.

promissor, pois aqueles que não possuem tal base encontram-se, em sua grande maioria, prejudicados:

Encontra-se uma taxa elevada de presidiários com baixo grau de escolaridade. Tal fato se relaciona com possíveis ocupações laborais anteriores à condenação. A educação é nomeadamente uma forma de inclusão e ascensão sócio-econômica. Não promovê-la pode empurrar indivíduos para as ocupações e as classes mais baixas da estrutura social. Além disso, trata-se de função precípua do Estado como dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 176) de que "*a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, será dada no lar e na escola*"<sup>37</sup>.

Segundo o autor, o que mais o impressiona é a expressiva quantidade de presidiários com grau de escolaridade incompleto, ou seja, que iniciaram seus estudos e não concluíram, e isso, segundo ele, é mais preocupante no Distrito Federal (DF), por exemplo, pois é uma localidade com satisfatório padrão educacional. O mesmo autor notou, ainda, em suas pesquisas nessa localidade, que a descontinuidade no processo de educação tem correlação mediata com a quantidade de presidiários. Portanto, de alguma forma, as restrições aos canais de educação fomentam a criminalidade, que por sua vez desembocam no sistema penitenciário<sup>38</sup>.

Em relação à escolaridade, o Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes<sup>39</sup>, em sua análise sobre o Sistema Penitenciário, mostra, em um de seus gráficos, que a população carcerária brasileira de 2009 era formada, em sua grande maioria, cerca de 88%, por analfabetos, alfabetizados, aqueles que possuem o ensino fundamental incompleto, completo e ensino médio incompleto<sup>40</sup>, verificando, dessa forma, a problemática da pouca escolaridade ligada diretamente com a prática de crimes.

Os presidiários, como pôde se verificar, são pessoas que sempre se encontraram em situações delicadas de convívio social, seja pela localidade onde moravam, seja pelo tipo de formação familiar, ou seja, são indivíduos

---

<sup>37</sup> ROCHA, 2006, p. 106

<sup>38</sup> ROCHA, 2006, p. 108

<sup>39</sup> <http://www.ipclfg.com.br/>

<sup>40</sup> Gráfico em anexo.

que encontraram no crime uma forma de mudar sua própria realidade, pois suas perspectivas não vão muito além da porta de suas casas.

A questão racial, nesse momento, assume papel de destaque para exemplificar o perfil dos presos brasileiros. Assim, Rocha fixa que:

A degenerescência sócio-econômica agrava-se com a discriminação racial. Desse modo, os presidiários são alvos de discriminação. Na pós – condenação, a situação continua, porque ser “ex-presidiário” é um estigma arraigado de discriminação e preconceito. Somando-se a condição de ex-presidiário com a questão racial, tem-se a intensificação dos instrumentos de discriminação, pois ter sido “preso” e, ainda, ser “negro” é uma nódoa que evidencia sua condição de inferioridade<sup>41</sup>.

Para o autor, em uma análise mais local, no DF, a questão racial no mundo prisional é marcante. Nota-se, em sua pesquisa, a predominância das cores parda e negra<sup>42</sup>.

Não só tais fatores exemplificam o perfil dos presos. Outro ponto que pode ser abordado é a questão do encarceramento ser composto mais de jovens, o que demonstra uma trágica situação para as questões futuras brasileiras.

Trazendo mais uma vez o DF como exemplo, Rocha narra que a média de idade da população prisional era, na época de sua pesquisa, entre 20 e 30 anos e constituía-se basicamente de jovens que já na adolescência tiveram passagens criminais<sup>43</sup>.

Não apenas por esses motivos, mas o sistema carcerário nacional se encontra envolto em grandes problemas, de difíceis soluções, principalmente a questão da superlotação e falta de respeito quando à dignidade da pessoa humana. Afinal, não é porque o indivíduo não se enquadra nas regras impostas pela sociedade que deva ser tratado como excluído, sem direitos, muito menos sem proteção e não lhe sejam disponibilizadas perspectivas para um futuro melhor.

---

<sup>41</sup> ROCHA, 2006, p. 113

<sup>42</sup> ROCHA, 2006, p. 114

<sup>43</sup> ROCHA, 2006, p. 114

Para ilustrar tal problemática quanto aos presidiários nacionais é que seguem os seguintes dados.

Apesar de não demonstrar dados mais atualizados, pode-se perceber a dinâmica do crescimento da população carcerária. Assim, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década. A taxa anual de crescimento oscilava entre 10 e 12%. Nesse período, as informações ainda eram consolidadas de forma lenta, já que não havia um mecanismo padrão para consolidação dos dados, que eram recebidos via fax, ofício ou telefone.

A partir de 2005, já com padrões de indicadores e informatização do processo de coleta de informações, a taxa de crescimento anual caiu para cerca de 5 a 7% ao ano. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%<sup>44</sup>.

Em relação a isso, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa e Cultura do professor Luiz Flávio Gomes<sup>45</sup> constatou que em 2009 a faixa etária dos presidiários brasileiros com idade entre 18 e 29 anos compreendia 59% da população carcerária nacional. Isso mostra a presença maciça de jovens presos<sup>46</sup>.

Tais dados são apenas um demonstrativo da dinâmica da população carcerária brasileira, mostrando, com isso, que o sistema penal é selecionador, atingindo, na maioria das vezes e de forma permanente o mesmo grupo de pessoas já estigmatizadas por características socioeconômicas.

---

<sup>44</sup> Sítio do Ministério da Justiça – DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9C447B586PTBRNN.htm> - acessado em 13 de março de 2011.

<sup>45</sup> <http://www.ipclfg.com.br/>

<sup>46</sup> Gráfico em anexo.

Assim, após demonstrar as características dos encarcerados nacionais, faz-se necessário observar um grande exemplo do sistema, que marcou, de forma negativa, a história nacional.

## 1.2 Exemplo da falência do Sistema

Um grande exemplo do sistema adotado no Brasil e sua eventual deterioração pode ser encontrado na Casa de Detenção do Carandiru, localizada na cidade de São Paulo, que foi demolida e, hoje, abriga uma biblioteca chamada de Biblioteca de São Paulo.

De acordo com a *revista Veja*, de 15 de novembro de 2000, edição 1.675<sup>47</sup>, o Carandiru era o maior presídio da América Latina e um dos maiores do mundo, com mais de 7.000 (sete mil) presos. Lá, o Estado não dominava, os próprios presos criavam suas regras de sobrevivência.

Dráuzio Varella, abordando essa constatação, em seu livro “Estação Carandiru” expôs que:

“há muitos anos a direção da Casa de Detenção perdeu o direito de posse nos pavilhões maiores, como o Cinco, o Sete, o Oito e o Nove. Nesses, cada xadrez tem dono e valor de mercado. No pavilhão Cinco, custam mais barato: de 150 a 200 reais; no Oito há um xadrez de luxo com azulejos de primeira, cama de casal e espelho que vale 2 mil reais<sup>48</sup>”.

Seu “código de conduta era primitivo e duríssimo”:

As regras nasceram, sobretudo, da necessidade de auto-regulamentação dos detentos, que assim aumentam as chances de convívio pacífico, teorizava o pedagogo e especialista em criminologia Roberto Silva, do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária da Secretaria da Administração Penitenciária. As normas funcionavam como uma estrutura de preservação para os presos. Às vezes emulam os princípios do direito natural, vigentes mesmo nas sociedades mais primitivas; às vezes levam a extremos valores do mundo exterior. Um

---

<sup>47</sup> Sítio da revista *Veja* – *Veja Online*, disponível em:  
[http://veja.abril.com.br/151100/p\\_086.html](http://veja.abril.com.br/151100/p_086.html)

<sup>48</sup> VARELLA, 1999, p. 36.

exemplo disso estava no rigor com que deviam ser seguidas as regras referentes ao respeito quase reverente devido aos visitantes – parentes e amigos dos sentenciados. Desconhecê-las não exime os infratores de punição...<sup>49</sup>

Como estabeleciam suas próprias normas, eles mesmos elegiam seus “Juizes” chamados de “encarregados”, um para cada pavilhão, que eram aceitos e respeitados até mesmo pela Direção do presídio. Eram responsáveis por fazer valer “as leis” do lugar e ouvir as solicitações dos companheiros de confinamento. Tudo que se passava ali dentro deveria ser comunicado, até mesmo fugas ou eventuais assassinatos.

Varella narra, nessa linha de raciocínio, que em cativeiro, os homens, como os demais grandes primatas, criam novas regras de comportamento com o objetivo de preservar sua integridade no grupo. Esse processo adaptativo era regido por um código penal não escrito, como na tradição anglo-saxônica, cujas leis eram aplicadas com extremo rigor<sup>50</sup>.

Thaís Oyama, autora da reportagem da revista *Veja*, ainda afirmou, na época, que:

a Detenção abrigava um número 24 vezes maior de presos do que o limite recomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para que um presídio funcione com segurança. Nesse cenário, os encarregados eram peças fundamentais na manutenção do precário equilíbrio interno. A direção do presídio sabia que eles não se furtam a cooperar quando se trata de acalmar tensões nos pavilhões. Funcionavam como bombeiros – porque a opção é a intervenção policial externa, com o potencial de violência que isso acarretaria.

Com esses dados, pode-se perceber o simples descaso estatal. Aqueles homens tinham sido deixados de lado, praticamente esquecidos e com isso, eles mesmos, estabeleceram seus meios de sobrevivência, um mínimo de dignidade e respeito, na ótica deles, pois não podiam contar com a atuação governamental e nem com a comoção da sociedade.

A Casa de Detenção do Carandiru podia ser tomada como exemplo das mazelas sofridas pelos indivíduos encarcerados. Lá a superlotação foi

---

<sup>49</sup> Sítio da revista *Veja* – *Veja Online*: [http://veja.abril.com.br/151100/p\\_086.html](http://veja.abril.com.br/151100/p_086.html)

<sup>50</sup> VARELLA, 1999, p. 10.



constante, os descasos das autoridades eram comprovados diariamente, os desrespeitos aos direitos mínimos garantidos constitucionalmente não eram vislumbrados. Muitas vezes tais direitos nem eram conhecidos.

Os indivíduos viviam a mercê de outros, sem a legitimidade estatal, não sabiam de seu futuro, pois não possuíam garantias, e assim acabavam por se revoltar, motivados por aquela situação imposta, pois se encontravam sem saída, como se fossem “ratos de laboratório”, à disposição dos “cientistas loucos”.

Situações assim só poderiam gerar conflitos. E assim ocorreu. O chamado “massacre do Carandiru” aterrorizou a sociedade brasileira, as mazelas foram expostas, verificou-se a violação do mais básico dos direitos individuais assegurados pela Constituição Federal, o direito à vida.

Tal massacre ocorreu em 1992, quando aconteceu uma rebelião e houve a invasão pelas tropas da Polícia Militar que resultou na “maior chacina da história das penitenciárias brasileiras: a morte de 111 detentos”.

Apesar da rebelião, não era, naquele caso, necessária a violência tomada por parte dos policiais, pois, como narram as diversas reportagens da época, muitos dos detentos mortos, após análise pericial, estavam com marcas de execução, ou seja, eles não estavam reagindo, já tinham-se entregado e foram, mesmo assim, assassinados.

Com a tragédia, um levantamento realizado sobre as vítimas mostrou que 80% ainda esperavam por uma sentença definitiva da Justiça, ou seja, ainda não haviam sido condenados. Só 9 presos tinham recebido penas acima de 20 anos. Quase a metade dos mortos – 51 presos – tinha menos de 25 anos, e 35 presos tinham entre 29 e 30 anos. No dia 2 de outubro de 92, 66% dos detentos recolhidos na Casa de Detenção eram condenados por assalto. Os casos de homicídios representavam 8%<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Artigo - Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo – André Luiz Corrêa de Oliveira - <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7612/pressupostos-para-uma-analise-critica-do-sistema-punitivo> - Acessado no dia 06 de março de 2011.

Assim, a fragilidade do sistema foi demonstrada poucos anos depois da redemocratização do país. Todavia a problemática ia estender-se por muitos e muitos anos, como podemos vislumbrar atualmente.

O episódio do Carandiru não se resumiu apenas às condições da carceragem e muito menos nos assassinatos, mas também na impunidade daqueles que praticaram esse crime, trazendo à tona mais uma problemática na atuação do sistema penal brasileiro, a impunibilidade.

Com essa análise do ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo como exemplo do sistema como um todo, pode-se passar para o tratamento das penas permitidas e não permitidas pelo texto constitucional, pois este é a base para todo o Sistema Jurídico brasileiro e sua devida fundamentação.

## **2. A Constituição e as penas**

Em 27 de julho de 1988, Ulysses Guimarães discursou, na época deputado federal, na Sessão da Assembléia Nacional Constituinte: *“Repito: essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria”*.

Assim, a Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como a “Constituição cidadã”. Surgiu como marco da redemocratização brasileira, pois após o fim da Ditadura, era gritante a necessidade de uma nova Carta, sinônimo de mudanças. Com isso, ela representou um avanço em direção à tão necessitada, democracia.

Foi criada como a Lei Maior, a Carta Magna, responsável por organizar todo o Estado. Se estabeleceu que seria a lei fundamental, à qual todos devem obediência e à qual as demais normas devem respeito e adequação. Por esse motivo, para além de ser um fundamento de validade do sistema jurídico como um todo, a Constituição deve ser considerada a fonte primeira de qualquer lei, aqui, especialmente da lei penal.

Kelsen, citado por Gilmar Ferreira Mendes, estabeleceu que:

... Norma fundamental é aquela que constitui a unidade de uma pluralidade de normas, enquanto representa o fundamento de validade de todas as normas pertencentes e essa ordem normativa; aquela norma que, pelo fato mesmo de situar-se na base do ordenamento jurídico, há de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por nenhuma autoridade, a qual, se existisse e tivesse competência para editá-la, só disporia dessa prerrogativa em razão de uma outra norma de hierarquia ainda mais elevada, e assim sucessivamente; aquela norma, enfim, cuja validade não pode ser derivada de outra e cujo fundamento não pode ser posto em questão<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> BRANCO, COELHO E MENDES, 2008, pp. 1-2

É na Constituição que “são definidos os direitos dos cidadãos, sejam eles individuais, coletivos, sociais ou políticos; e são estabelecidos limites para o poder dos governantes”.

Em uma questão mais específica ao tema deste trabalho, percebeu-se que a Constituição não outorga direitos, como narra Mendes, mas trabalha, antes, com a criminalização de determinadas condutas. São encontradas normas que contêm um mandato de criminalização expressa, motivados pelos bens e valores envolvidos na proteção constitucional.

Isso ocorre, segundo ele, por causa da concepção de que o Estado além de garantir os direitos dos indivíduos, deve também observar os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.

Baseando essa ideia, o autor, estipulou que:

A jurisprudência da Corte Constitucional alemã acabou por consolidar entendimento no sentido de que do significado objetivo dos direitos fundamentais resulta o dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger tais direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros<sup>53</sup>

Assim, o “princípio humanitário” que baseia a Constituição é a direção a ser seguida quando se analisa a questão das penas, pois ocorrendo a necessidade da aplicação de uma sanção, esta deve seguir a ideia de que aquele apenado é uma “pessoa humana” e deve ter um tratamento condizente com sua posição. Isso pode ser verificado no art. 5º. III, por exemplo, ao dispor que *“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*.

Ainda trabalhando na área do Direito Penal na Constituição Federal, pode-se citar o Art. 5º, XXXIX (*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*<sup>54</sup>), o qual traz duas normas básicas traduzidas para o latim: *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*. Isso significa que a prática de qualquer ato reprovável só poderá ser punida

---

<sup>53</sup> BRANCO, COELHO E MENDES, 2008, p. 585

<sup>54</sup> Constituição Federal de 1998.

penalmente se houver lei prévia que o considere como crime e a pena somente poderá ser imposta se previamente previstas em lei. Tem, assim, o princípio da reserva legal, que baseia um sistema penal baseado na Constituição e tratado de forma justa.

A pena, aqui, se refere a “toda e qualquer medida estatal caracterizável como uma reação a uma conduta culpável<sup>55</sup>”.

Foi conferido um tratamento diferenciado às questões associadas com a pena e sua execução. Assim, estabelece o art. Art. 5º, XLV, da CF/88 – *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”*. Verifica-se, dessa forma, fundamentalmente o caráter pessoal da pena, ou seja, que essa deve ser “imposta ao autor infrator” somente, trazendo aí a ideia da responsabilidade subjetiva, necessitando a comprovação de culpa por parte do Estado em relação ao agente suspeito.

Gilmar Ferreira Mendes, citando o HC 68.309, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 8 de março de 1991, exemplifica que:

O Supremo Tribunal já teve oportunidade de assentar, por exemplo, que “vulnera o princípio da incontagiabilidade da pena a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviço a comunidade<sup>56</sup>”.

Assim, é no art. 5º da Constituição Federal que se encontram os inúmeros princípios e mandamentos que envolvem o Direito Penal como um todo. Incluído no rol “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e pela rigidez constitucional, fazem parte do núcleo imodificável da Constituição, as chamada *“cláusulas pétreas”*. Contudo, nem isso faz com que desapareçam os problemas que envolvem a relação do Direito Penal e o seu respeito à

---

<sup>55</sup> BRANCO, COELHO E MENDES, 2008, p. 590

<sup>56</sup> BRANCO, COELHO E MENDES, 2008, p. 603

Constituição, já que muitos dos princípios vislumbrados nela carecem de “real implementação” e respeito.

Assim, após realizar essa análise da Constituição como lei suprema e a obrigatoriedade da adequação de todo o ordenamento a ela, e em especial o sistema penal, é indispensável a verificação das penas expressamente tratadas em seu texto, como fundamento para todo o Direito penal.

## 2.1 Penas admitidas e proibidas na Constituição

O art. 5º<sup>57</sup>, XLVI, da CF/88 estabelece que - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

E no inciso XLVII, em que se encontra expressamente um exemplo de respeito à dignidade da pessoa humana, estabelece-se que não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

Assim, é na Lei Maior que se encontram as regras básicas acerca das espécies de penas no Brasil.

Gilmar Ferreira Mendes estipula que o constituinte, apesar de não fazer de forma expressa, consagrou nesse rol constitucional o “princípio da

---

<sup>57</sup> Constituição Federal de 1998.

necessidade da pena”, ou seja, a aplicação da pena dependeria da verificação da necessidade de imposição da mesma.

As penas permitidas são as aplicadas normalmente, contudo a Constituição faz suas vedações de forma expressa, como se observou acima: pena de morte, de caráter perpétuo, as de trabalho forçado, de banimento e as cruéis, e também expressamente determina a necessidade de assegurar a integridade física e moral dos apenados. Todavia, isso não impede “o padecimento moral ou físico experimentado pelo condenado, inerentes às penas supressivas da liberdade<sup>58</sup>”.

O Código Penal concretiza a normatização constitucional ao estabelecer que a pena máxima a ser aplicada ou cumprida no Brasil não pode ultrapassar 30 (trinta) anos, evitando, com isso, a pena de caráter perpétuo. E esse quesito também surge quanto se precisa analisar a questão da “proporcionalidade da pena em relação à idade e ao estado de saúde do condenado”.

A pena de morte não é vedada em absoluto, pois há sua observância, em caso de guerra declarada e externa. Não pode ser meramente uma guerra civil, ou seja, tem que ser uma guerra que ocorra entre Estados soberanos, todavia é um caso excepcional, apesar de possível.

O art. 84, XIX, da CF, estabelece os quesitos para a decretação da guerra:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;*

O Código Penal Militar (CPM) trata da questão específica da pena de morte. Assim, o art. 56 do CPM, estipula que a morte do condenado, no caso de guerra, dar-se-á por fuzilamento. Contudo, antes da execução, a sentença deve ser comunicada ao Presidente da República, para que ele

---

<sup>58</sup> BRANCO, COELHO E MENDES, 2008, p. 605

possa utilizar-se ou não da chamada "*clementia Principis*", espécie de graça concedida ao condenado no sentido de comutar a pena como estipula o art. 84, XII, da CF, o qual estabelece: *Compete privativamente ao Presidente da República: XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.* Dessa forma, em regra, só depois de sete dias dessa comunicação, a execução poderá ser efetuada.

O próprio CPM traz um rol estipulando os crimes considerados militares e que são punidos com a pena de morte.

Em relação à vedação da pena de trabalhos forçados, sabe-se que esse tipo de pena não se enquadra no rol dos Direitos Sociais impostos no texto constitucional e muito menos na determinação do art. 39 do CP, que trata da remuneração de um eventual trabalho realizado pelo detento. Assim, estipula o artigo: *o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.*

Já quanto à pena de banimento, como diz Mendes, ela consiste "tal como previsto no Código Penal de 1890, na privação dos direitos de cidadania brasileira e na proibição de habitação em território nacional<sup>59</sup>". Tal proibição, explica o autor, engloba também a restrição ao condenado em residir em um dado local ou deixar de residir em determinado lugar, ou seja, imposição de restrições que não condizem com o princípio da dignidade da pessoa humana.

E quanto às penas cruéis, faz-se necessário o retorno a alguns princípios constitucionais que norteiam todo o sistema e que repudiam tal ato. Assim, o art. 1º, III, da Constituição Federal dispõe que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a "*dignidade da pessoa humana*". Em seguida, o art. 5º, III, veda a prática de tortura.

O que se observa é o sentimento necessidade de mudança que surgiu com a Constituição de 1988, formando as bases que repudiavam e continuam a repudiar as penas "caracterizadas pela crueldade, pelo

---

<sup>59</sup> BRANCO, COELHO E MENDES, 2008, p. 606



sofrimento" desnecessário, ou seja, pela violação pura e simples do respeito ao ser humano, de sua dignidade.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estipulou regras básicas de observância e coube ao sistema penal sua adequação na sua aplicação concreta.

Contudo, após essa breve observância do regramento constitucional quanto às penas permitidas e proibidas no ordenamento, faz-se essencial estabelecer uma análise da questão da individualização da pena, também tida como um princípio fundamental que deve ser observado pelo sistema punitivo nacional.

## **2.2 Individualização da pena**

Gilberto Ferreira, em sua obra, idealiza que não existe na natureza nada que possa ser considerado exatamente idêntico. Cada ser é único. Não existe uma árvore que seja rigorosamente igual a outra. Todos, na sua individualidade, são diferentes. O homem, principalmente. Por isso, não se pode dispensar o mesmo tratamento igualitário para pessoas que não são iguais. Todos são indivíduos com características próprias e diferenciadoras.

O crime, para ele, é a violação de um bem jurídico que o legislador considera fundamental para o Estado. Praticado um crime, impõe-se ao criminoso que lhe seja aplicada uma pena, que, para o Brasil, deve atingir suas finalidades, como: retribuir o mal e prevenir a prática de novos crimes. Dessa forma, para cada tipo de crime deverá haver uma pena justa, única e exclusiva. Assim, a pena deverá ser individualizada, ou seja, para cada indivíduo, conforme merecer, narra o autor<sup>60</sup>.

Dessa forma, prevalece a ideia de que a pena não pode ultrapassar a figura do acusado ou condenado. É um princípio estipulado

---

<sup>60</sup> FERREIRA, 1998, p. 49

constitucionalmente: a pena deve ser individualizada, todavia não apenas pelo juiz (judiciário), mas também por aqueles responsáveis por criar as leis, para evitar uma “espécie de padronização da sanção aplicada” e sem deixar de lado, claro, a responsabilidade daqueles que a executam.

Assim, o legislador estabeleceria o mínimo e um máximo em valores abstratos para cada crime, deixando ao juiz a incumbência de fixar, dentre esse mínimo e esse máximo, a pena cabível a cada espécie<sup>61</sup>.

Para cada crime há uma pena. Dessa forma, pode-se encontrar tal princípio no art. 5º, XLVI, primeira parte, “*a lei regulará a individualização da pena...*”. O que se observa, com isso, é a exigência de uma adequação entre a pena a ser aplicada e o condenado, respeitando os princípios básicos da legalidade e da proporcionalidade.

Quanto a essa ideia da proporcionalidade, Dotti fixa que:

A proporcionalidade da pena revela, por um lado, a força do interesse da defesa social e, por outro, o direito do condenado em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito. A retribuição, “como a alma de todas as penas”, é uma das imposições fundamentais do direito penal de natureza realmente democrática e cumpre uma das exigências de justiça consubstanciada no antigo aforismo *suum cuique tribuere*, cuja inspiração popular não pode se posta em dúvida<sup>62</sup>.

O Ministro Cezar Peluso, no julgamento do HC 82. 959 estabeleceu que:

É, pois, norma constitucional que a pena deva ser individualizada, ainda que nos limites da lei, e que sua execução em estabelecimento prisional deve ser individualizada, quando menos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto; c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana, o comportamento do condenado no cumprimento da pena e à vista do delito cometido<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> FERREIRA, 1998, p. 49

<sup>62</sup> DOTTI, 1998, p. 140.

<sup>63</sup> BRANCO, COELHO E MENDES, 2008, p. 612

Analisando a individualização no âmbito do poder judiciário, Ferreira ensina que:

Individualizar a pena, pois, é a função do juiz consistente em escolher, depois de analisar os elementos que dizem respeito ao fato, ao agente e à vítima, a pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime<sup>64</sup>.

Assim, diz o mesmo autor, que a individualização judicial é uma técnica jurídica. Por causa dela, o juiz é obrigado a meditar e analisar profundamente sobre todas as circunstâncias que envolvem o fato. É obrigado a observar com minúcia a conduta do réu não só a presente, mas também a passada, avaliando sua personalidade, bem como o comportamento da vítima e medir sua importância e colaboração no desencadeamento da ação criminosa. É por meio da individualização que o juiz aplica o princípio da igualdade em seu verdadeiro sentido e encontrará a pena necessária e suficiente para prevenir e reprovar o crime<sup>65</sup>.

Nesse limiar de ideias, Dotti firma em sua obra que tal individualização coloca-se na perspectiva de um direito a constituir, como o centro de decisão do grande confronto entre os valores e interesses postos em discussão pela comunidade e pelo acusado. E no "alto do poder decisório deve estar aquele juiz que efetivamente acompanhou o início da aventura processual, quando os protagonistas do drama ou a comédia forense" ainda não tinham os seus papéis definitivamente distribuídos e nem os locais de representação perfeitamente ordenados<sup>66</sup>.

Após analisar a questão da individualização da pena, mostrando sua importância e respeito como princípio constitucional, faz-se fundamental, nesse momento, trabalhar com a questão da ineficácia quanto aos objetivos traçados na aplicação das penas, mostrando sua falência.

---

<sup>64</sup> FERREIRA, 1998, p. 50

<sup>65</sup> FERREIRA, 1998, p. 50-51

<sup>66</sup> DOTTI, 1998, p. 419.

## 2.3 Falência das penas

A história das penas começa com início da vida do homem. Alguns autores afirmam que ela transpassou por vários períodos, com inúmeras designações ou definições, passando pelo chamado período da vingança privada até os dias atuais.

Assim, pena, seria, segundo Gilberto Ferreira, “a consequência jurídica – o mal que se impõe -, que implica a diminuição de bens jurídicos, ao autor imputável de fatos descritos na lei como crimes<sup>67</sup>”.

O controle social realizado pelo Estado por meio do sistema penal concretiza-se, em seu fim, em aplicações de punições (penas) para aqueles que não se enquadram ou transgridem o que foi imposto, pois o que se busca são as proteções dos valores fundamentais para a sobrevivência em sociedade e todos os bens jurídicos protegidos pelo direito.

O Estado é o responsável pela proteção desses valores, é ele que possui a legitimidade da imposição das penas aos transgressores, todavia isso não ocorre de forma discricionária e muito menos arbitrária. Há a necessidade da observância dos “critérios objetivos da ciência criminal”.

Para Ferreira, “a pena deve ser pública, determinada, proporcionada e justa, devendo ser cumprida em condições que preservem a dignidade do homem e permitam que toda sua terapêutica se faça sentir de modo a atingir seus objetivos<sup>68</sup>”.

Dessa forma, a pena seria a aplicação de uma forma de retribuição pelos danos causados, de corrigir o infrator, tentando evitar a reincidência, bem como vislumbrando sua readaptação social. Contudo, a realidade brasileira mostra que esses objetivos desejados não são alcançados em sua plenitude.

Dotti, em seu texto citando Liszt, afirma que:

---

<sup>67</sup> FERREIRA, 1998, p. 5.

<sup>68</sup> FERREIRA, 1998, p. 31-32.

A função da pena no Estado de Direito deve atender às exigências de proteção de todos os indivíduos evitando que a privação da liberdade se transforme na expressão hodierna das antigas penas de expulsão da comunidade, a exemplo da perda da paz, quando o proscrito era banido da comunhão familiar. A ordem jurídica não existia para ele<sup>69</sup>.

Ainda com essa ideia, Dotti cita a Constituição espanhola de 1978, dizendo que ela é fruto das liberdades políticas, ideológicas e do pluralismo partidário e que a Espanha constitui um Estado social e democrático de Direito que propugna, como valores superiores, a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político. E quanto ao sistema de reações penais, declara que as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança estão orientadas para a reeducação e a reinserção social, não admitindo os trabalhos forçados.

Com tal disposição de princípio, a lei fundamental espanhola, define claramente o sentido finalístico das sanções, além de reconhecer a existência dos direitos fundamentais do condenado. O trabalho remunerado, os benefícios correspondentes à segurança social, o acesso à cultura e o integral desenvolvimento da personalidade são liberdades e garantias próprias de um regime político que respeita materialmente os direitos do homem em toda sua abrangência<sup>70</sup>.

A Constituição brasileira também percorre esses caminhos, todavia os desrespeitos ocorrem. A Constituição é violada diariamente nas estruturas carcerárias brasileira, bem como, em todo sistema penal.

Quando é perguntado para alguém sobre o que acham do sistema penal brasileiro, muitas pessoas dão suas respostas baseadas no sistema carcerário e outras falam das penas impostas, algumas achando que para determinados crimes, as penas aplicadas são praticamente irrisórias, outras acreditando em sua ineficácia ou até mesmo na sua prejudicialidade para o infrator de algumas transgressões.

Dessa forma, o sistema de penas, mostra-se como um dos pilares da falência de todo o sistema penal nacional. Sabe-se que principalmente a

---

<sup>69</sup> DOTTI, 1998, p. 136.

<sup>70</sup> DOTTI, 1998, p. 136.

pena privativa de liberdade não comporta mais o objetivo de “punição do delinquente, a prevenção de novos delitos, e a regeneração do preso para que ele volte a viver em comunidade”. Com sua aplicação, a atuação estatal ficou apenas na casa da “punição do delinquente”.

Sobre essa ideia de prisão, Bitencourt dispôs que:

Quando a prisão converteu-se na resposta penológica principal, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. (...) A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. (...) Visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.<sup>71</sup>

A crítica que se pode fazer é que realmente a pena se mostrou necessária, mas se observa que as formas de aplicação não se enquadram em toda a sistemática atual, em que os Direitos Humanos se encontram em ampla ascensão e o sistema carcerário, no caso das penas de prisão, está inchado e não suporta mais a permanência do mesmo pensamento que transpassava ao longo dos anos no Brasil e que, apesar de tudo, mostra mudanças, mas de forma muito lenta.

Bitencourt firmou que o elenco das penas dos séculos anteriores não satisfaz mais hoje em dia. A pena privativa de liberdade enfrenta sua decadência. Domina a convicção de que o encarceramento, a não ser para os “denominados presos residuais”, é uma injustiça flagrante, principalmente porque entre eles não se incluem os agentes da “criminalidade não convencional (os criminosos de colarinho branco)<sup>72</sup>”

Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, já fazia suas críticas em 1764 e afirmava que o método de punição a ser escolhido deve ser aquele que melhor sirva ao interesse público maior, o bem-estar social, visto

---

<sup>71</sup> BITENCOURT, 1997, p. 21

<sup>72</sup> BITENCOURT, 1997, p. 22

que para ele o propósito da punição é a criação de uma sociedade cada vez melhor e não, tão somente, a vingança. Além disto, a punição, que, ensina ele, deve ter dois objetivos: impedir que os indivíduos cometam crimes e impedir a reincidência criminal.

Sua crítica também englobava a questão da tortura, como método de obtenção de confissão, que é “um dos mais degradantes métodos para a obtenção da verdade, pois faz com que o indivíduo comum seja mais apto a confessar do que aqueles que já vivem em um mundo de crimes”.

Esse ponto sobre a existência da tortura na sistemática da punição ainda é vislumbrado no Brasil nos dias atuais, não é um tema ultrapassado. A mesma crítica que se fez no século XVIII se faz necessária hoje, infelizmente.

Assim, o autor, com seu livro, “representou a crítica ao sistema cruel a que eram submetidos os condenados, com reações favoráveis e contrárias, pois mostrava a ordem vigente defendida pelos conservadores e as mudanças necessárias para outro sistema<sup>73</sup>”.

O autor acreditava ainda que, no “contrato social”, as pessoas apenas deveriam abrir mão de um número mínimo de direitos indispensáveis à realização da paz social, não se incluindo neste rol o Direito à vida (no caso da pena de morte), pois este, para ele, é inegociável. Assim, a punição, somente se justifica como meio de defesa do contrato social, como forma de assegurar que todos os indivíduos sejam motivados a mantê-lo com tal.

Para ele, as penas deviam ser baseadas na lei, proporcionais ao crime praticado, com processos judiciais e aplicadas com humanidade.

Apesar de a pena mostrar-se necessária, atualmente fica evidenciada a ineficácia da aplicação das sanções penais. O seu objetivo não é alcançado, muitas vezes o seu inverso é vislumbrado. Todavia, já existem meios que

---

<sup>73</sup> Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios – TJDF. 2001, p. 35

propagam a mudança de pensamento; um novo pensar sobre as penas impostas se faz necessário.

## 2.4 Um novo entendimento sobre a pena

Um posicionamento mais atual sobre as penas aplicadas no Brasil e que mostra a necessidade de mudança, é o trazido por Dotti, quando defende a necessidade de superar as concepções extremadas e antinômicas que modelam os perfis dantescos da pena segregadora, por um lado, e a pena ressocializadora, por outro. O pensamento contemporâneo vem concebendo a pena como um processo de diálogo entre o condenado e o Estado. Aquele não mais como simples objeto de medidas terapêuticas, porém como verdadeiro sujeito da execução<sup>74</sup>.

Para o autor, esse processo de diálogo entre o Estado e o condenado é tão importante que deve permanecer na frente do movimento que se destina a reformar o sistema das sanções criminais com a adoção de alternativas para a punição, por exemplo, alternativas para a perda da liberdade.

Dessa forma, o diálogo deveria brotar e fluir na convivência livre por meio de medidas institucionais e não institucionais. Para ele, um grande e fecundo processo de interação poderá ser estabelecido em função do *sursis*, da *probation*, do livramento condicional, dos trabalhos livres em favor da comunidade, da cominação em reparar o dano, da própria admoestação formal como sucedâneo moderno, humano e digno da publicação de sentença condenatória, e de outras fórmulas alternativas ao encarceramento<sup>75</sup>.

O que se observa, com esse "diálogo" é exatamente a necessidade que o sistema penal, como um todo, tem de enquadrar-se no novo momento por

---

<sup>74</sup> DOTTI, 1998, p. 141.

<sup>75</sup> DOTTI, 1998, p. 143



que passa o ordenamento jurídico penal. É necessária sua evolução, adequando-se aos novos costumes e às instituições que a cada dia são implementadas.

Como estabelece Dotti,

a cegueira ou a indiferença para com as novas possibilidades de se alcançar uma justiça penal humana e eficiente, deve ser condenada porque se funda na superstição da infalibilidade de certos meios e métodos que, na verdade, constroem o edifício jurídico sobre areias movediças<sup>76</sup>.

Com essa mesma linha de pensamento, Bitencourt afirma que:

É indispensável que se encontrem novas penas compatíveis com os novos tempos, mas tão aptas a exercer suas funções quanto às antigas, que, se na época, não foram injustas, hoje o são. Nada mais permite que se aceite um arsenal punitivo de museu do século XVIII.

Propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável. Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas<sup>77</sup>.

Com esse aperfeiçoamento, narra o autor, as penas privativas de liberdade se limitariam a aplicação de penas de longa duração e para aqueles condenados considerados efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Caminha-se, dessa forma, em busca de alternativas para a pena de prisão e passa-se a adotar o conceito de “pena necessária de Von Liszt”.

Contudo, estabelece o autor:

É quase unânime, no mundo da Ciência Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. Acredita-se que sem pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. A pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens. Invocando a conhecida afirmação do projeto alemão, lembramos que a justificativa da pena não é uma questão religiosa nem filosófica, e sim “uma amarga necessidade de seres imperfeitos<sup>78</sup>”.

---

<sup>76</sup> DOTTI, 1998, p. 146

<sup>77</sup> BITENCOURT, 1997, pp. 21-22.

<sup>78</sup> BITENCOURT, 1997, pp. 23-24.

Portanto, uma nova visão quanto às penas se faz necessária, saindo da ideia fixa de punir, punir e mais punir e abordando uma visão mais atual que engloba a influência crescente dos Direitos Humanos e a exigência gritante de respeito à dignidade da pessoa humana. É por isso que ocorre a necessidade de se analisar a questão das penas alternativas na ordem jurídica atual brasileira.

### **3. Regras de Tóquio<sup>79</sup>**

Um breve histórico sobre os precedentes das penas alternativas foi traçado pelo Levantamento Nacional sobre Execução de Penas alternativas<sup>80</sup>, que em um contexto internacional pode-se apontar como um importante precedente da tendência que resultaria na recomendação pelas penas alternativas da Assembleia Geral das Nações Unidas, a adoção e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com o propósito de reconhecer a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

Vale observar, também, segundo o Levantamento, a edição das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, de 1955, que recomendou a aplicação de formas de pena não privativa da liberdade. Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis veio reforçar a implantação, execução e fiscalização das alternativas à pena de prisão.

E coube, em 1986, ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente formular os primeiros estudos relacionados ao assunto. Foram então redigidas as chamadas “Regras de Tóquio”.

As “Regras de Tóquio” são as denominadas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade<sup>81</sup>”.

---

<sup>79</sup> ONU - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade

<sup>80</sup> Sítio do Ministério da Justiça - Levantamento Nacional sobre Execução de Penas alternativas - ILANUD Brasil:  
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm>

<sup>81</sup> ONU - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio.

Tais regras foram adaptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

Ficaram assim conhecidas, pois emergiram:

Visando a implementação de soluções alternativas à prisão, coube ao Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção dos Delitos e Tratamento do Delinqüente formular os primeiros estudos relacionados com o tema. Preparado o projeto das Regras Mínimas, foi então levado à apreciação da ONU, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, sendo prontamente recomendada a sua adoção; em 14/12/90, pela Resolução 45/110 da Assembléia Geral, adotou-se as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade, e decidiu-se por denominá-las Regras de Tóquio<sup>82</sup>.

Tais Regras surgiram como uma forma de mudança de pensamento, em que se deixou de lado a ideia arcaica de que o delito deveria ser tratado da forma mais severa possível, e de que a ressocialização do apenado não deveria ser da seara do Direito Penal. A aplicação das penas e medidas começou a avançar.

Assim, antes de realizar uma abordagem mais no plano brasileiro, faz-se necessário trazer para este trabalho, um resumo com as características e objetivos de tal documento, não fugindo de sua dinâmica e mostrando a questão das penas alternativas em uma visão de Direitos Humanos e com isso, uma visão mais universal.

Dessa forma, a Assembleia Geral da ONU levou em consideração a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, assim como outros instrumentos internacionais de direitos do homem relativos aos direitos das pessoas em conflito com a lei, e tendo igualmente em consideração as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos adaptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, assim como a importante contribuição dada por essas regras às políticas e práticas

---

<sup>82</sup> CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. **As regras de Tóquio e as medidas alternativas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3118>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

nacionais e conscientes da necessidade de elaborar abordagens e estratégias locais, nacionais, regionais e internacionais no domínio do tratamento dos delinquentes em meio aberto<sup>83</sup>.

Esse tratamento da ONU mostrou a evolução histórica da regulação penal com tais mecanismos internacionais.

As “Regras de Tóquio” se mostraram um grande exemplo da dinâmica do Direito Penal Internacional, que traz uma nova concepção sobre os sistemas penais mundiais, uma concepção mais voltada para a humanização, principalmente na aplicação das penas.

Assim, a Assembleia Geral estabeleceu, em seu texto, sua convicção de que as penas substitutivas da prisão podiam e podem constituir um meio eficaz de tratar os delinquentes no seio da coletividade, tanto no interesse do delinquente quanto no da sociedade, e consciente do fato de que as penas restritivas de liberdade só são justificáveis do ponto de vista da segurança pública, da prevenção do crime, da necessidade de uma sanção justa e da dissuasão e que o objetivo último da justiça penal é a reinserção social do delinquente.

E ainda realizou ressalva de que o aumento da população penitenciária e a superlotação das prisões em muitos países constituem fatores suscetíveis de entravar a aplicação das Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos com dignidade.

Assim, instituindo os motivos da necessidade da existência das “Regras de Tóquio”, e para exemplificar tais motivos, pode-se citar a estipulação da Assembleia Geral da ONU:

1. Adotada as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, e aprova a recomendação do Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinqüência no sentido de que estas regras sejam denominadas “Regras de Tóquio”;
2. Recomenda a implementação e aplicação das Regras de Tóquio à escala nacional, regional e inter-regional, tendo em conta o contexto político, econômico, social e cultural e as tradições de cada país;

---

<sup>83</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas - Regras de Tóquio

3. Solicita aos Estados membros que apliquem as Regras de Tóquio no quadro das suas políticas e práticas;
4. Convida os Estados membros a levarem as Regras de Tóquio à atenção, especialmente dos responsáveis pela aplicação das leis, do Ministério Público, dos juízes, dos funcionários encarregados de controlar a liberdade condicional, dos advogados, das vítimas, dos delinquentes, dos serviços sociais e das organizações governamentais que participam na aplicação das medidas não privativas de liberdade, e dos representantes do poder executivo e do corpo legislativo assim como da população;
5. Solicita aos Estados membros que elaborem um relatório de cinco em cinco anos, a partir de 1994, sobre a aplicação das Regras de Tóquio;
10. Solicita insistentemente às organizações intergovernamentais e não governamentais e às outras entidades interessadas que se associem ativamente a esta iniciativa;
11. Solicita ao Secretário-Geral que tome as medidas necessárias para assegurar a mais ampla difusão possível das Regras de Tóquio, designadamente comunicando-as aos Governos, às organizações intergovernamentais e não governamentais competentes e outras partes interessadas;
12. Solicita ainda ao Secretário-Geral que elabore, de cinco em cinco anos, a partir de 1994, um relatório a submeter ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência sobre a aplicação das Regras de Tóquio;
13. Solicita finalmente, ao Secretário-Geral que auxilie os Estados membros, a pedido destes, a aplicarem as Regras de Tóquio e a elaborarem regularmente um relatório sobre o assunto ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência;

Para Oliveira, as “Regras de Tóquio” constituem um significativo progresso para aumentar a eficácia da resposta da sociedade frente ao delito. As sanções e medidas não privativas da liberdade têm grande importância na Justiça Penal de muitas culturas e sistemas jurídicos diferentes. Um dos objetivos de tais Regras é destacar a importância das sanções e medidas não privativas da liberdade como meio de tratamento dos infratores com o devido proveito.

Ainda, para o autor, as “Regras de Tóquio” abrangem uma esfera em que as ideias estão em constante evolução, pois elas foram formuladas para serem aplicadas em uma grande diversidade de sistemas jurídicos. As medidas não privativas de liberdade aguardam, dessa forma, estreita relação com a vida em comunidade.

Dessarte, a expressão “medida não privativa da liberdade”, segundo ele, diz respeito a toda decisão adotada por uma autoridade competente, pela qual uma pessoa condenada por um delito fique submetida à determinada condição que não seja a reclusão. Dessa forma, as “Regras de Tóquio” constituem um guia completo para a aplicação de medidas não privativas da liberdade em todas as fases do processo na Justiça Penal<sup>84</sup>.

Desse modo, tais regras anunciaram princípios básicos objetivando o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como as garantias mínimas para àquelas pessoas submetidas aos meios substitutivos da prisão.

Com esses objetivos e anseios, e com a adequação do que foi exposto pela ONU, passa agora a analisar o que são as penas alternativas.

### **3.2 O que são as penas alternativas?**

Pode-se estabelecer, de maneira simplória, que a pena alternativa é aquela considerada um substitutivo penal para as infrações de menor potencial ofensivo. Dessa forma, podem ser consideradas um novo caminho em busca de atender aos problemas que envolvem a sistemática penal brasileira ligada com aplicação das penas e o encarceramento.

Há “mais de 20 anos que a Pena Alternativa foi criada”. Surgiu para tentar controlar a superlotação no sistema carcerário nacional. Com elas, a justiça evitaria mandar para a cadeia os condenados por crimes menos graves, menos danoso para a sociedade, praticados sem violência e que teriam penas de, no máximo, quatro anos de detenção.

Assim, o termo, penas alternativas, já “assumiu a denominação das penas restritivas de direitos”. Todavia vale enfatizar que: “as penas

---

<sup>84</sup> OLIVEIRA, 1996, pp. 226-230.

alternativas são as restritivas de direitos que substituem a pena privativa de liberdade<sup>85</sup> aplicada.

De acordo com o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas:

As penas restritivas de direito, conhecidas como penas alternativas, são voltadas para pessoas consideradas não perigosas, com base no seu grau de culpabilidade, em seus antecedentes, na sua conduta social e na sua personalidade. A pena alternativa visa, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou ainda, pelo menos, a sua redução. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal, no lugar da pena privativa de liberdade. Portanto, não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e dos seus familiares e não o expõe aos males do sistema penitenciário. Sua destinação penal é voltada para infratores de baixo potencial ofensivo<sup>86</sup>.

O ponto de partida, de acordo com a Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), para a análise e entendimento das penas alternativas se dá, muitas vezes, pelo confronto com a pena de prisão. A própria definição de pena alternativa advém de sua consideração como alternativa à prisão, incorporando-se ao conceito mais amplo de alternativa penal ou solução alternativa às penas de privação de liberdade<sup>87</sup>.

Todo o processo das alternativas, para René Dotti, teve seu nascedouro no terreno da execução das penas privativas de liberdade e, por isso, a ciência penitenciária antecipou-se aos esquemas lógicos que devem ser estabelecidos pelo Direito Penal.

E assim, para ele:

---

85 Artigo: PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: UMA ABORDAGEM SOBRE A APLICAÇÃO EFETUADA PELOS JUÍZES DAS VARAS CRIMINAIS DO RECIFE. Autor: Roberto Montefusco. Junho de 2005.

86 Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

87 Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios – TJDF. 2001, p. 35.



As alternativas para o sistema de penas constituem meios, métodos e formas de reação ao delito que atuam em todos os momentos do dinamismo penal. Através da cominação, quando o ordenamento positivo consagra novas modalidades de sanção; da aplicação, quando ao juiz se possibilitam meios para a melhor escolha e medição da pena; e da execução, quando os regimes dispõem de condições formais e materiais que atendam aos objetivos gizados pelas diversas medidas de prevenção e repressão à criminalidade<sup>88</sup>.

Para o autor, alternativas para outras modalidades de penas não se tratam de um simples processo de substituição como se mudasse o curso do sistema abolindo algumas penas e introduzindo outras sem que a este fenômeno se apresentassem as justificativas necessárias. Alternar não é somente a escolha como também processo nacional de escolha. É como se fosse uma orientação filosófica e política subjacente aos mecanismos de alternativas que, reverteria em uma doutrina jurídica.

As penas alternativas representam não só melhoria no sistema de penas bem como uma mudança de pensamento do sistema punitivo, pois não se trata mais de construir a “boa prisão” ou “a prisão ideal”, mas de implementar um outro processo realmente integrador do apenado na sociedade, isto é, sem desvinculá-lo dos seus laços sociais e familiares e do seu cotidiano<sup>89</sup>.

Assim, a alternativa, em síntese, é a tomada de posição diante a busca de novos mecanismos para atender os problemas por ela revelados.

Com isso, é necessário realizar um processo de investigação e submeter a crise penal à discussão aberta e profunda.

As propostas de alternativas, na atualidade, sentem falta de um aprimoramento técnico capaz de lhes proporcionar não somente uma roupagem científica na escala das sanções como também uma aperfeiçoada estrutura a fim de estabelecer critérios seguros<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> DOTTI, 1998, p. 475.

<sup>89</sup> Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios – TJDF. 2001, p. 41.

<sup>90</sup> DOTTI, 1998, p. 476.

Todavia, o que deve ser observado é que a “proposta de penas alternativas não pode ser confundida com uma desresponsabilização do Estado, que busca diminuir os custos de garantia dos direitos sociais e diminuir o próprio Estado<sup>91</sup>”, mas se inscreve num contexto em que o apenado possa ter maiores envolvimento social. O que se objetiva é a maior inserção no seio da sociedade.

Aqui, a inserção social é considerada como um processo de mudança das relações em um campo em que o próprio ator social se torna protagonista de seu destino e, portanto, passa a ter a afirmação de sua identidade enquanto cidadão utilizando as oportunidades para expressar-se e conseguir sobreviver dignamente, numa sociedade que estabelece critérios de inclusão e exclusão, mas também de solidariedade, respeito às diferenças e acesso às condições de vida. A própria sociedade mostra suas contradições e os indivíduos possuem seus destinos muitas vezes demarcados pelas condições sociais<sup>92</sup>.

A pena alternativa visa, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou ainda, pelo menos, a sua redução. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal, no lugar da pena privativa de liberdade. Portanto, não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e dos seus familiares e não o expõe aos males do sistema penitenciário. Sua destinação penal é voltada para infratores de baixo potencial ofensivo<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> Artigo: PENAS ALTERNATIVAS - O maior beneficiário é a sociedade - Jullyane Fernandes Nascimento. Sítio: [http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=1&ved=OCBgQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.gov.br%2Fvepa\\_arq%2Fartigos%2FPenas%2520alternativas-%2520benef%25C3%25ADcio%2520para%2520a%2520sociedade%2520-%2520Jullyane.doc&rct=j&q=penas%20alternativas%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20confundida%20com%20uma%20desresponsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado&ei=pCIDTsOiEKT00gGxm9n7Bw&usg=AFQjCNGG7Gh6ifUa-5RY6Z3oKY3Fglw6ow&cad=rja](http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=1&ved=OCBgQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.gov.br%2Fvepa_arq%2Fartigos%2FPenas%2520alternativas-%2520benef%25C3%25ADcio%2520para%2520a%2520sociedade%2520-%2520Jullyane.doc&rct=j&q=penas%20alternativas%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20confundida%20com%20uma%20desresponsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado&ei=pCIDTsOiEKT00gGxm9n7Bw&usg=AFQjCNGG7Gh6ifUa-5RY6Z3oKY3Fglw6ow&cad=rja)

<sup>92</sup> Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios – TJDF. 2001, p. 45-46.

<sup>93</sup> Ministério da Justiça. Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Secretaria Nacional de Justiça Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, Brasília, 2002.

As penas alternativas trazem vantagens para a sociedade como um todo, como a diminuição dos gastos de sustentação do sistema carcerário nacional, a possibilidade de adequação da pena ao crime cometido, realizando uma espécie de dosimetria, além de permitir que o condenado permaneça no seio da sociedade e do seu lar, mantendo sua dignidade com a manutenção de seu emprego, por exemplo.

Por causa de tais vantagens é que se faz necessário mostrar o desenrolar das penas alternativas no Brasil.

### **3.2 Penas alternativas no Brasil**

A pena de prisão, apesar de mostrar sua importância na história vem sendo muito questionada ao longo dos tempos, principalmente, pelos estudiosos do direito, reafirmando a necessidade de mudanças, pois os objetivos traçados com a aplicação de tal pena não são alcançados, a população carcerária tende a aumentar e os gastos exigidos com sua manutenção despendem os cofres públicos anos após anos.

As penas e as medidas alternativas surgem com um caráter mais humanitário e se mostram mais eficazes em atingir os tão comentados objetivos da pena, quais sejam: a ressocialização e reeducação do infrator, mostrando, com isso, uma evolução no pensamento do sistema penal brasileiro.

Como institui o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, do Ministério da Justiça:

O delito, fenômeno social, nasce no seio da comunidade e só pode ser controlado pela ação conjunta do governo e da sociedade, sob a forma do Estado Democrático de Direito. A intervenção da Justiça Criminal há de suceder à prevenção do delito, assim como a segregação punitiva do infrator há de constituir a última reação do Estado em face da criminalidade. Antes, há que se cuidar da aplicação de penas alternativas e da

reinserção do criminoso na sociedade, sem se esquecer da reparação do dano causado à vítima<sup>94</sup>.

A história dessa alternativa deve ser ligada com ideia da “execução penal”. É o Estado analisando sua atuação e observando a necessidade de novos caminhos, ou seja, a necessidade de buscar alternativas punitivas capazes de recuperar o ser humano e transformar criminosos em cidadãos do bem.

Segundo o Ministério da Justiça, “as penas alternativas eram pouco aplicadas no Brasil, embora previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.910, de 1984), devido à dificuldade do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização do seu cumprimento e a sensação de impunidade da Sociedade<sup>95</sup>”.

Cezar Roberto Bitencourt afirmou:

A primeira tentativa de se humanizar um pouco o Código Penal Brasileiro deu-se com a Lei n. 6.416, de 1977, que reestruturou o sistema de penas e criou, legalmente, o sistema progressivo, com os regimes fechado, semi-aberto e aberto. Mas alternativas à pena de prisão, propriamente ditas, só iremos encontrar com a Reforma Penal de 1984, que entrou em vigor em janeiro de 1985. Porém, desafortunadamente, como sempre se faz neste País, só nos deram um diploma legal, sem as mínimas condições de operacionalizá-lo, sem vontade política, sem dotação orçamentária, sem estrutura para que o Poder Judiciário pudesse aplicar adequadamente as alternativas à prisão, que eram acanhadas, pois, na verdade, abrangiam somente penas inferiores a um ano ou para crimes culposos<sup>96</sup>.

De acordo com a Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios – TJDF, o processo de elaboração e aplicação de penas alternativas teve início com a introdução da

---

<sup>94</sup> Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

<sup>95</sup> Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - Portal do Ministério da Justiça.

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMIDF2A839578ED546609E22E2060BA1D7A0PTBRNN.htm> - acessado em 09 de março de 2011.

<sup>96</sup> Penas e Medidas Alternativas – visão crítica. Cezar Roberto Bitencourt. Mesa Redonda V de 2001, p. 65.

suspensão condicional da pena de prisão como o *sursis* ou o livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade se houvesse bons antecedentes, bom comportamento, reparação e cumprimento de parte da pena, conforme o tipo de crime.

Em suma, de acordo com o Manual de Monitoramento da Penas e Medidas alternativas “os requisitos necessários para que o condenado ou o autor do fato tenha direito a uma pena ou medida alternativa são:

- *pena privativa de liberdade não superior a 4 anos;*
- *crime sem violência ou grave ameaça à pessoa;*
- *qualquer que seja a pena se o crime for culposo, em razão de imprudência, negligência ou imperícia;*
- *não reincidência em crime doloso, que se refere àquele com intenção de se atingir o resultado ou assumir o risco de produzir o ato delitivo;*
- *verificação da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como motivos e circunstâncias que indiquem a substituição; e*
- *artigo 76 e artigo 89 da Lei 9099/95, e seus parágrafos, se for o caso”.*<sup>97</sup>

Tais artigos estipulam:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim, a própria mudança da “prisão-carceramento para prisão-tratamento” busca estabelecer que a recuperação é mais importante que a

---

<sup>97</sup> Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

punição. Dessa forma, com a Lei 7.209 de 11 de julho de 1984 (alterou dispositivos do Código Penal) passou-se a adotar as penas restritivas de direitos, aplicadas a condenações apenas inferiores a um ano nos delitos dolosos, e aos delitos culposos de acordo com o critério do juiz. E somente em 1998 é que se ampliou a aplicação das penas restritivas de direitos, com a Lei 9.714, conhecida como “Lei das Penas Alternativas”, que também alterou os dispositivos relativos às penas restritivas de direitos constantes no Código Penal, dando maior abrangência e flexibilidade para substituição das penas privativas de liberdade<sup>98</sup>.

Desse modo, estabelece a Central que:

A construção das penas alternativas está baseada na consideração de que os sujeitos podem ter direitos restringidos no meio em que vivem, podendo ser punido, e ao mesmo tempo recuperado. As regras de Tóquio ao estabelecer Regras Mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, aprovadas pelas Nações Unidas em dezembro de 1990, consideram que se devem buscar meios eficientes para ajudar os delinqüentes e para buscar a reabilitação. Uma pedagogia da liberdade é implementada no sentido de se desenvolver a responsabilidade do sujeito na sua trajetória. A responsabilidade é o conceito-chave da aplicação das penas alternativas, pois envolvem simultaneamente punição e inserção num processo de convivência social condizente com o padrão civilizatório democraticamente adotado<sup>99</sup>.

Nesse panorama geral dado pela Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas, pode-se traçar uma ideia das penas alternativas na legislação brasileira.

Assim, já com o Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 1940) pode-se vislumbrar o estabelecimento de três formas de penas restritivas de direitos, apontadas como penas alternativas, que visavam, em uma acepção geral, proporcionar ao condenado uma recuperação sociável fora do

---

<sup>98</sup> Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios – TJDF. 2001, p. 41.

<sup>99</sup> Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios – TJDF. 2001, pp. 41-42.

cárcere<sup>100</sup>. Dessa forma, há as penas restritivas de direitos de acordo com ao art. 43 do Código Penal: *I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III – vedada; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.*

A imposição do Código não fica por aí, ainda determina que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se dá de forma automática; é necessária a observância de requisitos preestabelecidos na própria lei, ou seja, de pressupostos (objetivos e subjetivos). Assim, em seu art. 44 estipula que:

*as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º vetado; § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.*

Destarte, o próprio Código Penal antes mesmo da promulgação da Constituição Federal já abria caminhos para a questão das penas

---

100 Artigo: PENAS ALTERNATIVAS: Aspectos histórico, sociológico, jurídico e político-criminal. Antonio Roberto Xavier e Ednaldo Ribeiro de Oliveira. Sítio: [http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_16899/artigo\\_sobre\\_penas\\_alternativas:\\_aspectos\\_historico,\\_sociologico,\\_juridico\\_e\\_politico-criminal](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_16899/artigo_sobre_penas_alternativas:_aspectos_historico,_sociologico,_juridico_e_politico-criminal)

alternativas, e isso foi-se aprimorando com suas alterações até chegar à estipulação que foi narrada acima.

Já após a CF de 1988, pode-se citar o advento Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que surge como um referencial da ideia das penas alternativas.

A lei 9.099/95 instituiu o conceito de crime de menor potencial ofensivo, qual seja, aquele com pena igual ou inferior a um ano, e permitiu, para os acusados de cometerem crimes dessa categoria e delitos culposos, o procedimento “descriminalizante”<sup>101</sup>.

Mostrando a importância dessa lei e da 10.259, de 2001 (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais), a Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça afirma que:

Lei nº 9.099, de 1995 e a Lei nº 10.259, de 2001, que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e Federal, respectivamente, abriram importante via alternativa de reparação consensual dos danos resultantes da infração. Da mesma forma a Lei nº 9.714, de 1998 que ampliou consideravelmente o âmbito de aplicação das penas alternativas, alcançando até mesmo os condenados até quatro anos de prisão (excluídos os condenados por crimes violentos) e instituindo dez sanções restritivas em substituição à pena de prisão<sup>102</sup>.

Assim, o Ordenamento Jurídico abriu a possibilidade, com essa lei, da existência de acordo entre o “direito de punir do Estado e a liberdade do autor do fato” (transação penal), desde que haja a observância dos critérios objetivos e subjetivos exigidos.

Desse modo, o art.61 da Lei nº 9.099 dispõe: *“consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as*

---

<sup>101</sup> Ministério da Justiça - Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas – dezembro de 2004 a janeiro de 2006.

<sup>102</sup> Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - Portal do Ministério da Justiça.

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMIDF2A839578ED546609E22E2060BA1D7A0PTBRNN.htm> - acessado em 09 de março de 2011.



*contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.*

O direito à transação tornou-se um direito subjetivo do autor da infração, somente ele poderá dispor e o Estado não poderá negar-lhe quando os pressupostos para tanto forem obedecidos.

A Lei nº 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, também deve ser observada pela sua contribuição. Estabeleceu que sua competência também está na órbita das infrações de menor potencial ofensivo, todavia após sua alteração em 2006, deixou de estabelecer valor da pena máxima para ocorrer sua aplicação.

A Lei nº 9.714, de 1998, que estipulou as alterações ao Código Penal e reformulou as penas restritivas de direitos, como citadas mais acima, foi uma Lei que veio para mostrar a tendência despenalizadora, característica atual do Direito Penal tido como moderno e humano. Com ela, “foi elevado o limite possível da substituição para penas não superiores a quatro anos”. Trouxe, na realidade, duas novidades: a prestação pecuniária e a perda de bens de valores.

Como forma de exemplificação da evolução da aplicação das penas alternativas no Brasil, pode-se citar uma reportagem de agosto de 2010 do sítio do IDP (Instituto Brasileiro de Direito Público), o qual traz como manchete: *“nos últimos dois anos um milhão de pessoas cumpriram penas alternativas”* e assim narra: nos períodos de 2008 e 2009, mais de 1,2 milhão de pessoas cumpriram penas ou medidas alternativas. Se tivessem que cumprir penas restritivas de liberdade, o sistema carcerário não comportaria. O Brasil possuía, na época, cerca de 420 mil presos disputando um espaço equivalente a menos de 295 mil vagas, em pouco mais de 1.700 penitenciárias e cadeias públicas do país. Além disso, existiam 56 mil detentos em delegacias.

E de acordo com dados do Ministério da Justiça, 671.078 pessoas cumpriram penas ou medidas alternativas no Brasil, em 2009. A quantidade é 20% maior do que o número de pessoas que cumpriram o mesmo tipo de

pena em 2008, que foi de 558.830 condenados. A aplicação das alternativas penais cresce a cada ano. Em 1995, quando a prática foi adotada, pouco mais de 80 mil pessoas cumpriam penas alternativas no país<sup>103</sup>.

O que se observa é a mudança por que todo o sistema está passando. Novas ideias para abrandar a crise estão surgindo e as velhas estão sendo reformuladas a cada dia para sua melhor aplicação, sendo uma forma de evolução e adequação que a nova ordem exige.

Nesse sentido, fundamentalmente, como estabeleceu o Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas, uma reforma legislativa eficaz e responsável, que ampliasse as possibilidades de substituição e aplicação de penas alternativas, seria uma maneira de produzir efeitos concretos e mais amplos sobre o imenso contingente que ingressa nas prisões a cada dia.

Com isso, estabelece o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas:

As alternativas penais representam, já não há dúvida, um dos meios mais eficazes de prevenir a reincidência criminal, pois enseja que o infrator, cumprindo sua pena em liberdade, seja monitorado pelo Estado e pela comunidade, ampliando-se assim as possibilidades de sua reintegração social<sup>104</sup>.

E ainda fixa que:

Com a participação da comunidade na administração da Justiça Penal e no sucesso da reintegração social, a própria sanção passa a funcionar como meio de tratamento do indivíduo em conflito com a lei, possibilitando um maior grau de reabilitação e reinserção construtiva na sociedade.

Após realizar tal abordagem sobre as penas alternativas no Brasil, faz-se necessária uma análise do Código Penal que trata sobre os meios que devem ser observados para que haja a conversão da Pena Privativa de Liberdade em Restritivas de Direitos.

---

<sup>103</sup> Portal do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP - <http://www.idp.edu.br/imprensa?start=100>. Site acessado em 11 de março de 2011.

<sup>104</sup> Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

### 3.2.1 Pressupostos e mecanismos para a substituição das Penas Privativas de Liberdade pelas Restritivas de Direitos

Aqui, busca-se explicitar com mais detalhes o art. 44 do Código Penal.

Dessa forma, o art. 44, como já havia sido citado acima, dispõe sobre os pressupostos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem como o escalonamento das penas restritivas de direito conforme a pena aplicada e sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade<sup>105</sup>.

Assim, constituem os pressupostos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos crimes dolosos, de acordo com o Código Penal:

- *aplicação da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos (art. 44, I);*
- *se o réu não seja reincidente em crime doloso (art. 44, II);*
- *se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (art. 44, § 3º).*

*Já quanto aos crimes culposos, a lei admite a substituição independentemente da quantidade da pena aplicada ao infrator.*

*Por outro lado, os requisitos subjetivos para a aplicação da pena restritiva de direitos são:*

- *a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (art. 44, III);*
- *se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente*

---

<sup>105</sup> Artigo: PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: UMA ABORDAGEM SOBRE A APLICAÇÃO EFETUADA PELOS JUÍZES DAS VARAS CRIMINAIS DO RECIFE. Autor: Roberto Montefusco. Junho de 2005.

*recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (art. 44, § 3º). Aqui, verifica-se que é permitida a “atividade discricionária do juiz”. Ele pode aplicar a referida substituição ao condenado reincidente, desde que sejam verificados os requisitos exigidos, ocasionando, dessa forma, a exceção a regra geral do art. 44, II.*

O § 2º, do art. 44 vem tratar sobre o escalonamento das penas restritivas de direitos, estabelecendo que:

- a condenação for igual ou inferior a um ano: a substituição da pena privativa de liberdade poderá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos;*
- já se a condenação for superior a um ano: a substituição poderá ser feita por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*

Aqui, merece atenção, pois às penas privativas de liberdade menores de seis meses, a substituição ocorrerá por pena de multa, na forma do § 2º do art. 60 do CP ou uma pena restritiva de direitos (*a pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44*), exceto a prestação de serviços à comunidade, que se aplica somente às penas superiores a seis meses de privação da liberdade, como estabelece o art. 46 do CP (*a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade*).

E nos §§ 4º e 5º do art. 44, encontra-se as hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Isso ocorrerá nas seguintes situações:

- A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão (art. 44, § 4º);*

*- Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (art. 44, §5º).*

Assim, após a verificação dos pressupostos e mecanismos de substituição da pena, agora se faz necessário adentrar no panorama de aplicação das Penas Alternativas no território nacional.

### **3.2.2 Aplicabilidade das penas alternativas no Brasil**

Traçando um meio de entendimento sobre a substituição entre as penas e os efeitos dessa substituição na aplicação efetiva das penas alternativas, na sociedade brasileira, é necessária uma abordagem inicial quanto ao que é estipulado no Código Penal.

*Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.*

*§ 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidente os beneficiários.*

*§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.*

*§ 3º - A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.*

O que se pode verificar com artigo 45, é que a “prestação pecuniária”, nele citada, mostra-se até mais eficaz, mais vantajosa que a pena de multa, pois o que se deseja com a condenação do infrator é, exatamente, a reparação do dano causado, é a volta do *estatus quo ante*.

Outro ponto marcante desse artigo é de que a “prestação pecuniária” pode ser acumulada com a de multa, pois seus destinatários são diferentes, e possui finalidades opostas, como o pagamento à vítima e à Fazenda Pública.

Em relação à pena de perda de bens ou valores pertencentes ao condenado, narra o referido artigo que ela se dará em favor do Fundo Penitenciário Nacional e terá como base o prejuízo causado pela infração ou o proveito obtido pelo agente, ou por terceiro. Esse ponto também não deve ser confundido com a perda de bens prevista no art. 91, inc. II, também do CP, pois incide somente sobre instrumentos e produtos do crime, diferentemente do que narra o referido artigo 45.

Assim, estabelece o artigo 91:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

*Art. 46 – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.*

*§ 1º. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.*

*§ 2º. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.*

*§ 3º. As tarefas a que se refere o §1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.*

*§ 4º. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.*

Aqui, o que chama a atenção é que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a mais aplicada hoje em dia, pois está ligada com a questão da reinserção social do apenado.

*Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:*

*I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;*

*II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;*

*III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos;*

*IV – proibição de freqüentar determinados lugares.*

A aplicação desse artigo pode ser verificada quando ocorre, por exemplo, "suspensão da habilitação para dirigir veículos ou a proibição de freqüentar determinados lugares".

*Art.48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.*

*Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.*

O que se observa, nesse artigo, é a problemática em relação a sua aplicação e a necessidade de mudanças para tornar essa pena uma realidade concreta e eficaz.

Com a observação de tais normas que tratam das espécies de penas alternativas, o que se verifica é o impacto que essas medidas causam na sociedade.

Segundo as pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes<sup>106</sup>, a aplicação de Penas e Medidas Alternativas (PMA) vem sofrendo um avanço considerável.

Em seus estudos, analisando os períodos compreendidos entre 1995 e 2009 demonstram que foram aplicadas, por exemplo, em 1995 um total de 80.364 mil PMA's contra 148.760 mil presos, Já em 2009, foram aplicadas 671.078 mil PMA's em um universo que teve 473.626 mil encarcerados. Entre 2008 e 2009, mais de 1,2 milhão de pessoas cumpriram penas ou medidas alternativas no Brasil.

Assim, apesar da evolução dos números de presos, os números das PMA's são significativos e mostram mudanças.

Outro dado importantíssimo abordado pela pesquisa do Instituto é o relacionado com a problemática da reincidência. Assim, segundo seu levantamento, as penas privativas de liberdade geraram, em 2010, uma taxa de reincidência de 80%, já as penas restritivas de direitos geraram uma taxa de 5%<sup>107</sup>, demonstrando a eficácia dessa abordagem diferenciadora na problemática do sistema punitivo brasileiro.

Para demonstrar essa linha de mudanças, uma notícia veiculada ainda em 2008, no site LFG sobre penas alternativas, trazia um dado animador para os dias atuais. De acordo com a notícia, "pela primeira vez o número de pessoas cumprindo penas e medidas alternativas no Brasil disparou em relação aos presos". Os dados, não consolidados oficialmente, segundo o artigo, se referiam até 30 de junho de 2008. Assim, havia 498.729 mil pessoas cumprindo penas ou medidas alternativas (PMA's), 13,4% a mais dos que os 439.737 mil encarcerados, segundo dados do INFOPEN, sistema de estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) daquela época<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> <http://www.ipclfg.com.br/>

<sup>107</sup> Gráficos em anexo.

<sup>108</sup> Sítio LFG

[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080724105109758](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080724105109758)



Segundo o site do IDP<sup>109</sup> (Instituto Brasiliense de Direito Público), em 2010, o Distrito Federal foi um dos “Estados” que mais aplicou as penas alternativas, em números proporcionais. “Com 2,6 milhões de habitantes, o DF tem em média 315 presos por grupo de 100 mil habitantes. Do total de 8.157 presos no DF, apenas 556 estão cumprindo penas inferiores a quatro anos. O Distrito Federal aplicou 20.354 alternativas penais”.

Essa maré de mudanças pode ser observada também com a publicação da Resolução 101 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução das penas e medidas alternativas à prisão. De acordo com Agência CNJ de Notícias, “entre as ações previstas no texto está a criação de varas especializadas na matéria, além de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para a execução das penas<sup>110</sup>”.

Ainda de acordo com essa Agência de Notícias, tal Resolução é composta por 6 artigos e foi inspirada na necessidade de se uniformizar e implementar práticas e políticas para o favorecimento da aplicação de penas e medidas alternativas à prisão. A opção foi no sentido de se adotar um sistema descentralizado de atendimento que abrangerá o amparo psicossocial, mediante a adoção de medidas como a criação de varas especializadas e centrais de acompanhamento.

Após essa análise sobre a aplicabilidade das penas e medidas alternativas, importante realizar uma abordagem sobre o perfil daqueles que são agraciados com tais medidas.

---

<sup>109</sup> Sítio IDP - <http://www.idp.edu.br/imprensa/49-nos-ultimos-dois-anos-um-milhao-de-pessoas-cumpriram-penas-alternativas>

<sup>110</sup> <http://www.cnj.jus.br/imprensa/agencia-cnj-de-noticias>

### 3.2.3 Perfil dos apenados a penas alternativas

Segundo os estudos do Levantamento Nacional sobre Execução das Penas Alternativas, do Ministério da Justiça, os dados socioeconômicos dos apenados por penas alternativas e o dos encarcerados se assemelham estreitamente.

Dados como *raça ou cor, escolaridade, idade, estratificação ocupacional e renda* indicam que a seleção promovida pelo sistema penal não se distingue em um ou outro caso.

As informações obtidas com as pesquisas realizadas pelo Ministério indicam que o controle exercido por meio das penas alternativas também incide mais intensamente sobre o homem jovem, pardo ou negro, com baixa escolaridade, proveniente das classes sociais mais baixas, no desempenho de atividades que demandam pouca qualificação e são mal remuneradas.

Com a observação de campo e o levantamento de depoimentos, a referida pesquisa pôde constatar que nesse perfil possa existir uma diferenciação baseada nos casos dos indivíduos que cumprem medidas alternativas decorrentes dos procedimentos dos juizados especiais criminais, contudo há a necessidade de um maior aprofundamento nos índices comparativos, mas, de inicial, isso pôde ser verificado.

Ainda, tal pesquisa mostra que o perfil do indivíduo apenado por pena restritiva de direito está ligado à prática de “delitos patrimoniais de repercussão mais reduzida”, ou seja, com potencial menos ofensivo. Isso se verifica pelo fato de o furto ser a modalidade penal que mais frequentemente enseja a aplicação da pena alternativa.

Os crimes cometidos por esses indivíduos dizem respeito aqueles ligados, por exemplo, “a pequenos furtos, apropriação indébita, estelionato, crimes de trânsito, desacato à autoridade, uso de drogas, lesões corporais leves” e outras condenações com penas de até 4 anos de prisão. São crimes que não abalam, de forma considerável, as estruturas de controle da sociedade.

Geralmente, a conduta desses indivíduos é ocasional, motivada por problemas temporários. Por isso, não seria recomendável que pagassem o mesmo preço daqueles que praticam crimes mais graves e de forma repetitiva, se tornando um hábito.

A diferenciação entre um e outro é um traço fundamental das penas alternativas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pôde verificar com a pesquisa e elaboração deste trabalho é que o Brasil passa por uma crise em seu sistema punitivo, algo que vem se prolongando ao longo dos anos.

O sistema penal, como um todo, surge como um dos principais mecanismos de controle social do Estado, um meio de organizar a vida em sociedade, aplicando punições àqueles que não respeitam o que é estipulado. Contudo, tal objetivo de controle não se mostra mais tão eficaz assim, o sistema penal não evolui conforme deveria. “mantém-se como uma bola de chumbo inerte, violando os direitos e garantias fundamentais que pretensiosamente afirma defender”.

Desse modo, a cada dia, os desrespeitos às normas e regras impostas é vislumbrado, e a violência só tende a aumentar, alcançando até as menores comunidades, inclusive as mais remotas. O que se preconiza na teoria não cabe mais na prática. Os princípios que orientam a pena como essa sendo a *ultima ratio*, ressocializadora, reeducadora, aflitiva e retributiva não são mais verificados como se deveria ou como se preconizava.

Isso é verificado no sistema carcerário nacional, sempre alvo da mídia pela sua superlotação, precariedade, degradação do ambiente e desrespeito aos seres humanos que ali se encontram. Em relação aos encarcerados, eles possuem, em sua grande maioria o mesmo perfil, trazendo à tona a questão da seletividade de que o sistema faz jus, atingindo os setores mais vulneráveis da população.

Assim, fazem-se necessárias mudanças na questão da estrutura das penas, de sua aplicabilidade e observância, para que seja utilizada realmente como a *ultima ratio*, de maneira justa, igualitária e humana.

Dessa forma, a ideia de uma política penal mais eficiente passa pela criação de um sistema pautado pela eficiência da aplicação de uma pena adequada. Nesse sentido, é fundamental criar penas que sejam adequadas e

facilmente aplicáveis a todos que cometem aqueles crimes considerados pequenos, e resguardar a pena de prisão para os que realmente ameaçam a estrutura e os bens jurídicos mais importantes da sociedade.

A pena de prisão não pode mais continuar, simplesmente, sendo tratada como meio de resolução das mazelas sociais. A prisão não pode mais ser intitulada como um “depósito de criminosos, faculdade para marginais”. As punições às infrações são necessárias, sabe-se disso, contudo a prisão, nos moldes atuais, mostra-se como sinônimo de fracasso e de um problema complicado de ser resolvido.

As penas alternativas, nesse ambiente problemático, surgiram como um mecanismo de mudanças. Com elas, todo o sistema punitivo brasileiro vem mostrando uma evolução gradual e constante.

Tais penas surgem como meio de desobstruir o sistema, surgem como um meio de conferir novos sentidos quanto ao termo punição, contudo isso ocorre sem prisão, sem os gastos exorbitantes de dinheiro público tão característicos do sistema carcerário atual, e, sobretudo, sem desrespeito aos princípios fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

Elas não surgiram para descaracterizar o sistema e muito menos, banir o poder punitivo do Estado. Não são sinônimas de impunidades, são apenas uma forma diferente de cumprir a pena, elas possuem seu prazo de cumprimento igual ao prazo que duraria a prisão comum.

Aqui, o que se verifica, com essa sistemática de mudança de percepção, é a preocupação com o apenado, com sua família e com a sociedade.

Dessa forma, aplicação de tais penas se faz com a atuação do poder público e dos operadores do direito. Quanto a esses últimos, vale a ressalva, pois sua aplicação fica na esfera da subjetividade do juiz, já que ele quem prevê, por exemplo, a análise da culpabilidade, dos motivos e da personalidade do acusado.

Todavia, sabe-se que apesar das penas alternativas trazerem avanços para o sistema punitivo, mudanças ainda precisam ocorrer. É necessária a

constante atualização, acompanhando, a evolução da sociedade. A questão da fiscalização de seu cumprimento também precisa de melhorias e isso depende de desempenho e investimentos públicos, ou seja, há necessidade de políticas públicas eficazes e sérias que permitam a mudança de paradigmas de forma concreta e definitiva.

Em suma, o sistema punitivo nacional encontra-se mergulhado em graves problemas. As penas alternativas surgem, nesse universo, como um mecanismo mudanças. Todavia, isso não significa dizer que tais medidas sejam o único caminho a ser percorrido em busca das soluções almejadas ou que seja o mais eficiente, contudo serve como exemplo de que a realidade pode ser modificada e que o sistema pode ter eficácia de acordo com o estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto - Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional sobre Execução das Penas Alternativas** – ILANUD Brasil

BRASIL, Ministério da Justiça. Resolução n. 45/110 de 1991. **Regras de Tóquio - Regras mínimas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília: 1993.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Secretaria Nacional de Justiça Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, Brasília, 2002.

CANCELLI, Elizabeth. **Carandiru: a prisão, o psiquiatra e o preso**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005.

CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. **As regras de Tóquio e as medidas alternativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3118>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

CEPEMA – Central de Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Vara de execuções criminais. **Penas alternativas valem a pena?** Brasília: 2001.

CUNHA, Sérgio Sérulo da Cunha. **Dicionário Compacto do Direito**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1998.

Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público. Encontrado em <http://www.idp.edu.br/>

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes. Encontrado em <http://www.ipclfg.com.br/category/sistema-penitenciario/>

Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados especiais cíveis e criminais, e dá outras providências.

Lei nº 7.210, De 11 De Julho De 1984. Dispõe sobre as Execuções Penais.

Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

MATTOS, Virgílio de (org). **Desconstrução das Práticas Punitivas**. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região/CRP – MG: 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e alternativas à prisão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ONU, Regras de Tóquio - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade. Resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.



ONU, Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - Adotado pela Assembléia-Geral pela resolução A/RES/57/199, dia 18 de dezembro de 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral arts. 1 a 120, 6 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal**. Programa de Mestrado em Ciência Política. Instituto de Ciências Políticas – Universidade de Brasília. Brasil. 194 pp.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul: tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal** – Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, E. Raúl, *et.al.* **Direito penal brasileiro, teoria geral do direito penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

### Sítios de Pesquisa:

Artigo: PENAS ALTERNATIVAS - O maior beneficiário é a sociedade - Jullyane Fernandes Nascimento. Sítio:

[http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=1&ved=0CBgQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.gov.br%2Fvepa\\_arq%2Fartigos%2FPenas%2F520alternativas-%2520benef%25C3%25ADcio%2520para%2520a%2520sociedade%2520-%2520Jullyane.doc&rct=j&q=penas%20alternativas%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20confundida%20com%20uma%20desresponsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado&ei=pCIDTsOiEKT00gGxm9n7Bw&usg=AFQjCNGG7Gh6ifUa-5RY6Z3oKY3Fglw6ow&cad=rja](http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=1&ved=0CBgQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.gov.br%2Fvepa_arq%2Fartigos%2FPenas%2F520alternativas-%2520benef%25C3%25ADcio%2520para%2520a%2520sociedade%2520-%2520Jullyane.doc&rct=j&q=penas%20alternativas%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20confundida%20com%20uma%20desresponsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado&ei=pCIDTsOiEKT00gGxm9n7Bw&usg=AFQjCNGG7Gh6ifUa-5RY6Z3oKY3Fglw6ow&cad=rja)

Artigo: PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: UMA ABORDAGEM SOBRE A APLICAÇÃO EFETUADA PELOS JUÍZES DAS VARAS CRIMINAIS DO RECIFE. Autor: Roberto Montefusco. Junho de 2005.

Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - Portal do Ministério da Justiça.

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMIDF2A839578ED546609E22E2060BA1D7A0PTBRNN.htm> - acessado em 09 de março de 2011.

Portal do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP - <http://www.idp.edu.br/imprensa?start=100>. Site acessado em 11 de março de 2011.

Sítio Ministério da Justiça – DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRNN.htm> - acessado em 13 de março de 2011.

Artigo - Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo – André Luiz Corrêa de Oliveira:

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7612/pressupostos-para-uma-analise-critica-do-sistema-punitivo> - Acessado no dia 06 de março de 2011.

Revista Veja – **Veja Online**:

[http://veja.abril.com.br/151100/p\\_086.html](http://veja.abril.com.br/151100/p_086.html)

Sítio do jornal O Globo:

<http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2009/06/10/a-falencia-do-sistema-carcerario-brasileiro-756280668.asp>. **Artigo** do leitor *Willian Aparecido Martins*. Acessado no dia 04 de março de 2011.

Sítio sobre reportagens nacionais de relevância pública. <http://www.gruponoticia.com.br/view/?id=27644>. Acessado no dia 03 de março de 2011.

Sítio do Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes - fonte de pesquisa sobre o Sistema Penitenciário com a análise de gráficos - <http://www.ipclfg.com.br/>

Fonte: Diocese de São Mateus. Disponível no site:

<http://www.diocesedesaomateus.org.br/portal/noticias/368-pastoral-carceraria-prepara-relatorio-sobre-torturas-em-presidios-do-brasil.html>. Reportagem acessada no dia 05 de março de 2011.

## **ANEXOS**

Fonte: Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes<sup>111</sup> – SISTEMA PENITENCIÁRIO – Pesquisadora: Natália Macedo.

## **GRÁFICOS**

Anexo I – Evolução da população carcerária

Evolução da população carcerária X Vagas no sistema prisional

Anexo II – Análise da população carcerária por Estados

Anexo III – Evolução do número de presídios no Brasil

Anexo IV – Perfil geral dos presos

Anexo V – Evolução das Penas Alternativas

---

<sup>111</sup> <http://www.ipclfg.com.br/>